



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

---

PROCESSO: 1000145-20.2019.4.01.4200 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000145-20.2019.4.01.4200  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)  
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros  
POLO PASSIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)  
RELATOR(A): ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 1000145-20.2019.4.01.4200**

**Processo de origem: 1000145-20.2019.4.01.4200**

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
(RELATOR):**

Cuida-se de apelações interpostas contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Roraima, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor da UNIÃO FEDERAL e da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, em que se busca a concessão de provimento jurisdicional que determine às promovidas a conclusão do Plano de Ação sobre os povos indígenas venezuelanos Warao e E'ñepá, em especial quanto aos eixos 1 (contribuir na elaboração de diálogo dos referidos povos), 2 (realizar oficina com organizações indígenas no Estado de Roraima), 3 (realizar oficina com as instituições não indígenas do Estado de Roraima) e 5 (realizar reunião com unidades descentralizadas da FUNAI envolvidas na questão).

A controvérsia restou resumida pelo juízo monocrático, nas letras seguintes:

“Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL e da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI na qual se requer a concessão de provimento jurisdicional que determine: 1.1) aos demandados União e FUNAI que procedam à obrigação de fazer consistente em concluir, no prazo de 30 (trinta) dias, os eixos 1, 2, 3 e 5 do Plano de Ação sobre os povos Warao e E’ñepá, mencionado no item V.2 da inicial, sem prejuízo de adaptações ou atualizações reputadas necessárias no âmbito da discricionariedade da Administração Pública; 1.2) à demandada FUNAI que, tão logo concluídos os eixos 1, 2,3 e 5 do Plano de Ação, concretize as ações neles preconizadas e assegure, de forma permanente e continuada, o atendimento indigenista qualificado às populações Warao e E’ñepá, inclusive com visitas periódicas aos abrigos em que acolhidos e/ou outros locais de concentração de indígenas de tais etnias, intermediação na gestão de conflitos e na tomada de decisões junto aos agentes administradores envolvidos nas políticas de gestão migratória.

De acordo com a petição inicial:

#### IV – HISTÓRICO RECENTE DA IMIGRAÇÃO DE INDÍGENAS VENEZUELANOS EM

##### RORAIMA

Como é fato notório, a grave crise política e econômica que assola a República Bolivariana da Venezuela tem provocado o maior êxodo de cidadãos da história recente de nosso continente. Informações oficiais do Alto Comissariado da Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) estimam que mais de 3 milhões de venezuelanos abandonaram seu país, 85 mil dos quais emigraram para o Brasil.

Em solo nacional, Roraima tem sido o Estado mais afetado, justamente por ser a unidade da Federação que compartilha maior fronteira e o único acesso terrestre com o país vizinho. O fluxo de venezuelanos se intensificou a partir do ano de 2015, estimando-se que mais de 30 mil residam atualmente em Roraima – a maior parte concentrados em Boa Vista e em Pacaraima.

Entre os grupos de imigrantes, destacam-se os indígenas da etnia Warao, provenientes do estado Delta Amacuro, no nordeste venezuelano. Totalizando cerca de 49 mil indígenas e falantes de idioma de tronco linguístico isolado, essa população habita a região do delta do rio Orinoco desde os idos de 6.000 a.C, resistindo há milênios às interferências externas de grupos rivais, colonizadores europeus e da ulterior sociedade envolvente.

Nos últimos anos, porém, tolhidos de seus meios de subsistência e de serviços essenciais ante o colapso do Estado Venezuelano, os Warao passaram a se deslocar para o Brasil em busca de comida e trabalho. Esse movimento se deu no semestre final de 2015, com novo pico migratório entre outubro e dezembro de 2016. Desde então, a etnia se dispersou razoavelmente pelo território nacional, havendo famílias em Pacaraima, Boa Vista, Manaus, Santarém, Altamira e Belém.

Em Roraima, o Poder Público tardou para despertar quanto ao drama social da etnia, que se amontoou precariamente em logradouros públicos de Boa Vista e de Pacaraima. Ao 2016, foram promovidas deportações coletivas pela Polícia Federal, atos posteriormente suspensos após ação civil ajuizada pela Defensoria Pública da União. Posteriormente, passaram a dividir espaço com venezuelanos não índios no Centro de Referência do Imigrante (CRI), no bairro Pintolândia, abrigo inicialmente administrado pelo Governo do Estado. Apenas em 2017 o CRI seria repensado, de modo a acolher estritamente grupos indígenas.

Naquele ano, ademais, foi identificado o fluxo de indígenas da etnia E'ñepá, falantes do idioma homônimo, do tronco Caribe. Os E'ñepá são naturais da porção ocidental do Estado venezuelano de Bolívar, em região a montante de Ciudad Bolívar, no vale do rio Orinoco. Com razões de imigração semelhantes às do Warao, eram setenta no abrigo do pintolândia em 9/5/2018, quando de diligência in loco do MPF.

Aos 2 de novembro de 2017, foi inaugurado o abrigo Janokoida (“Casa Grande”, em língua Warao), destinado ao exclusivo acolhimento das populações indígenas imigrantes de Pacaraima.

A população indígena total abrigada em Boa Vista e Pacaraima oscila na casa dos 1.100 (mil e cem), incluídos Warao e E'ñepá – com o destaque de que esta última etnia está presente apenas no abrigo da capital.

Conforme censo promovido pela Fraternidade Internacional em ambos os abrigos indígenas nos dias 29/11/2018 e 01/12/2018, há atualmente 590 (quinhentos e noventa) indígenas Warao e E'ñepa menores de idade acolhidos em Roraima:

[...]

A representação gráfica de tais dados indica que, mesmo se tratando de imigração muito recente, o perfil demográfico dos acolhidos já de alargamento da base da pirâmide etária.

[...]

Tais dados ilustram e corroboram a necessidade e urgência de provimento jurisdicional que condene os requeridos à implementação de plano de atendimento indigenista qualificado a esse expressivo contingente populacional.

[...]

## V.2 – Omissão da FUNAI e da União

A inércia das requeridas se deu em estágios distintos ao longo dos anos e de crise migratória – e persiste.

Inicialmente, verificou-se uma omissão deliberada da FUNAI, que vacilava em assumir as funções de gestão da política indigenista junto aos povos não nacionais – ainda que o art. 5º da Constituição Federal não comporte interpretação que autorize tal distinção entre brasileiros e estrangeiros residentes no país, como já ressaltado.

Esses eventos levaram o MPF a instaurar o Inquérito Civil nº 1.32.000.000629/2017-47, destinado a apurar as medidas de atendimento e assistência social de atribuição específica da FUNAI quanto aos imigrantes indígenas venezuelanos residentes em Roraima, no bojo do qual se expediu a Recomendação nº 09/2017/MPF, direcionada ao Presidente da Fundação e ao Coordenador Regional em Roraima. O ato os orientou, entre outros temas, à elaboração de “plano de atuação que contemple a identificação de grupos em situação de vulnerabilidade, mesmo os já acolhidos em abrigo, para atender e orientar seus integrantes na busca por seus direitos, principalmente aqueles relacionados à saúde, à assistência nacional, à regularidade migratória, à inserção laboral e à educação”.

Ulteriormente se verificou que a diligência ministerial restou parcialmente exitosa, tendo sido instaurado, no âmbito da FUNAI, o Processo nº 08620.011955/2017-53, que visa à construção de plano de ação sobre os povos Warao e E’ñepá. A proposta foi detalhada às fls. 193/199, com cronograma de atividades para o ano de 2018, incluindo cinco eixos:

1. Contribuir na elaboração de instrumento de diálogo dos povos Warao e E’ñepá;
2. Realizar oficina com organizações indígenas do Estado de Roraima;
3. Realizar oficina com as instituições não indígenas que atuam junto aos povos Warao e E’ñepá;
4. Contribuir na elaboração de Plano de Atendimento educacional da SEED/RR para os povos Warao e E’ñepá;

5. Realizar reunião com Unidades descentralizadas da Funai envolvidas na questão.

A implementação do eixo 4 já se encontra judicializada por meio da Ação Civil Pública 10001587-55.2018.4.01.4200 (4ª Vara Federal), razão pela qual as ações referentes a atendimento educacional não constituem o objeto desta ação. Ao revés, são pertinentes à presente ação civil pública os eixos 1, 2, 3 e 5 [...]

Como se observa, o plano elaborado pela FUNAI supriria a omissão de anos da fundação em atender aos Warao e E'ñepá, ao passo que qualificaria as demais instituições já envolvidas nas ações de acolhimento de refugiados a lidar com suas especificidades culturais.

[...]

O MPF destaca que, embora a conclusão dos eixos do Plano de Ação estivesse prevista para acontecer até o fim do segundo semestre de 2018, o projeto sequer saiu dos atos preparatórios, em razão de indisponibilidade orçamentária.

Relata que a FUNAI expediu ofício, em 12/09/2018, à Casa Civil da Presidência da República com o objetivo de buscar auxílio orçamentário para a efetivação do plano, mas não obteve retorno, mesmo após o expediente ter sido renovado aos 30/10/2018.

Assim, sustenta que a “[...] a mora da FUNAI em implementar o plano persiste, ao passo que a União queda-se inerte no deferimento de suplementação orçamentária, em verdadeiro exercício de asfixia financeira do ente descentralizado”.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial está instruída com cópia do Inquérito Civil nº 1.32.000.000629/2017-47.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, foi determinada a oitiva da União e da FUNAI no prazo de 72 (setenta e duas) horas (ID Num. 32849995 - Pág. 1).

Manifestação da União (ID Num. 35889017) e da FUNAI (ID Num. 36345133) pelo indeferimento do pedido liminar.

Liminar indeferida (decisão de ID Num. 37508980).

Contra tal decisão o MPF interpôs agravo de instrumento (ID Num. 43455969).

Citada, a UNIÃO apresentou contestação (ID Num. 46877448), na qual sustentou que: a) não tem se eximido de suas competências constitucionais, nem tampouco de suas responsabilidades, de modo que, já em 12 de março de 2018, foi publicada a Medida Provisória nº 823, abrindo crédito extraordinário no valor de R\$ 190 milhões para a assistência emergencial e acolhimento humanitário de pessoas advindas da Venezuela; b) em 20 de novembro de 2018, foi editada a Medida Provisória nº 857, responsável por abrir crédito extraordinário no total de R\$ 75.280.000,00 destinados à manutenção dos serviços para a assistência emergencial e acolhimento humanitário de pessoas advindas da República Bolivariana da Venezuela, evidenciando a permanente preocupação no devido tratamento à referida crise humanitária; c) o ofício citado na inicial foi direcionado à Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil, que, conforme Nota Informativa nº 2/2019/SACOC/SAM/CC/PR, não tem competência para a matéria, de modo que o fluxo correto para o pedido de reforço orçamentária da FUNAI deveria ser direcionado ao Ministério ao qual o órgão era vinculado, cabendo ao Ministro ou ao Secretário Executivo buscar junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a abertura do crédito adicional ou suplementar; d) as escolhas ora em debate cabem exclusivamente ao Poder Executivo, que, para tanto, sopesa os custos econômicos e todas as circunstâncias fáticas envolvidas, não podendo o Judiciário simplesmente se imiscuir na atribuição do gestor, substituindo-o e impingindo ao Ente Federado uma obrigação que pode até mesmo ser prejudicial ao interesse público como um todo.

No mais, fez considerações sobre a teoria das escolhas trágicas e macro e micro justiça, e requereu, ao final, o julgamento improcedente da demanda.

Citada, a FUNAI apresentou contestação (ID Num. 52498525), na qual alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois adotou todas as medidas que estavam ao seu alcance para cumprimento do plano de ação/trabalho. No mérito, arguiu que: a) o exercício do controle jurisdicional da Administração não confere ao Judiciário a possibilidade de exame das programações, planejamentos e atividades próprias do Executivo, mais especificamente, no caso, da FUNAI e da UNIÃO, substituindo-as na política de escolha de prioridades na área de promoção da política indigenista, atribuindo-lhe encargos sem o conhecimento da existência de recursos e de condições materiais suficientes; b) tem total interesse institucional na implementação do plano e na execução de uma política pública de qualidade. Contudo, suas pretensões esbarram completamente em limites orçamentários e, portanto, conforme convencionado, depende do repasse de verba por parte da União.

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (ID Num. 52829457).

Intimada, a União informou não ter outras provas a produzir (ID Num. 56133555).

Em réplica (ID Num. 59784060), o MPF argumentou que: a) a FUNAI é responsável pela tutela dos direitos indígenas, independentemente se os titulares sejam brasileiros ou migrantes venezuelanos, de modo que resta clara a legitimidade da autarquia; b) em que pese a atuação da União no amplo contexto migratório, especialmente no bojo da Operação Acolhida, persiste a omissão quanto a prestação de atendimento diferenciado aos indígenas venezuelanos imigrantes; c) a assistência aos povos indígenas imigrantes deve ser prestada pela FUNAI, com todo suporte, especialmente financeiro, da União, que, todavia, continua omissa em prover o suporte orçamentário à FUNAI, necessário para a efetivação do cuidado especial a esses povos em estado de vulnerabilidade; d) é de pleno entendimento jurisprudencial que inexistente violação ao princípio da separação dos poderes, em caso de omissão do Poder Executivo, quando determinada a execução de determinada política pública; e) o contexto social ao qual está relacionada essa demanda é de afronta a direitos fundamentais coletivos de povos indígenas imigrantes – em dupla vulnerabilidade, o que, por si só, satisfaz o conceito de macro-justiça proposto pela demandada.

Na oportunidade, em especificação de provas, o Parquet pugnou pela oitiva de testemunhas, bem como a realização de inspeção judicial nos principais pontos de concentração de indígenas venezuelanos em Roraima.

A FUNAI também informou não ter outras provas a produzir (ID Num. 68745602).

Em decisão de ID Num. 70778567, foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF, e postergado para esse momento a análise da necessidade da realização da inspeção judicial.

Durante a instrução probatória, foram inquiridas as testemunhas: Gilmar de Souza Pinto (ID Num. 162962849) e

Léia do Vale Rodrigues (ID Num. 447116355).

Alegações finais do MPF (ID Num. 481079941).

Alegações finais da FUNAI (ID Num. 488423356).

Alegações finais da União (ID Num. 514706854).”

O juízo monocrático julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, sentenciando o processo com resolução do mérito, com esteio no artigo 487, I, do CPC, para determinar:

a) à UNIÃO e à FUNAI que procedem à obrigação de fazer consistente em concluir, no prazo de 90 (noventa) dias, os eixos 1,2,3 e 5 do Plano de Ação sobre os povos Warao e E`ñepá, sem prejuízo de adaptações ou atualizações reputadas necessárias no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

A UNIÃO deverá fornecer os recursos financeiros e de pessoal necessários à realização do trabalho técnico pela FUNAI.

b) à FUNAI que, tão logo concluídos os eixos 1,2,3 e 5 do Plano de Ação, concretize as ações neles preconizadas e assegure, de forma permanente e continuada, o atendimento indigenista qualificado às populações Warao e E`ñepá, inclusive com visitas periódicas aos abrigos em que acolhidos e/ou outros locais de concentração de indígenas de tais etnias, intermediação na gestão de conflitos e na tomada de decisões junto aos agentes administradores envolvidos nas políticas de gestão migratória.

Antecipo os efeitos da tutela, em vista do direito vindicado reconhecido na sentença, e do periculum in mora, considerando que a omissão persiste até os dias atuais, ensejando danos dia a dia renovados e possivelmente irreversíveis à população indígena migrante.

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a UNIÃO e a FUNAI comprovem que deram início à implementação do plano de ação.

Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 18, Lei da Ação Civil Pública).”

Em suas razões recursais, a União e a FUNAI insistem na improcedência do pedido inicial, reiterando os fundamentos deduzidos na instância de origem.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este egrégio Tribunal, manifestando-se a douta Procuradoria Regional da República pelo desprovimento dos recursos.

Este é o relatório.

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 1000145-20.2019.4.01.4200**



**Processo de origem: 1000145-20.2019.4.01.4200**

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

**VOTO****O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
(RELATOR):**

Não obstante os fundamentos deduzidos pelas recorrentes, não vejo presentes, na espécie, elementos suficientes a emprestar êxito à sua pretensão recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou o juízo monocrático, para julgar procedente o pedido deduzido nestes autos, nos seguintes termos:

**“II. FUNDAMENTAÇÃO*****II.a) Da legitimidade passiva da FUNAI***

*A legitimidade passiva da Fundação Nacional do Índio – FUNAI assenta-se na sua responsabilidade pela adoção da política indigenista governamental.*

*Com efeito, o art. 2º do Anexo I do Decreto nº 9.010/2017 (Estatuto da FUNAI) dispõe que a FUNAI tem por finalidade, entre outras, "proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União", devendo formular, coordenar, articular, monitorar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro, baseada nos seguintes princípios:*

- a) reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas;*
- b) respeito ao cidadão indígena e às suas comunidades e organizações;*
- c) garantia ao direito originário, à inalienabilidade e à indisponibilidade das terras que tradicionalmente ocupam e ao usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes;*
- d) garantia aos povos indígenas isolados do exercício de sua liberdade e de suas atividades tradicionais sem a obrigatoriedade de contatá-los;*
- e) garantia da proteção e da conservação do meio ambiente nas terras indígenas;*
- f) garantia da promoção de direitos sociais, econômicos e culturais aos*

*povos indígenas; e*

*g) garantia da participação dos povos indígenas e das suas organizações em instâncias do Estado que definam políticas públicas que lhes digam respeito;*

*No caso em apreço, o MPF revela que os refugiados indígenas venezuelanos sofrem com omissão do poder público em lhes proporcionar políticas públicas voltadas ao devido acolhimento humanitário no território nacional.*

*Patente, portanto, a legitimidade da FUNAI para figurar no polo passivo da presente demanda em litisconsórcio com a UNIÃO.*

#### *II.b) Inspeção Judicial*

*Indefiro o pedido de realização de inspeção judicial pois o quanto poderia ser apurado in loco por este juízo pode - e deveria - perfeitamente ser escrito e exposto nos autos.*

#### *II.c) Do mérito*

*O artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, tem como princípio fundamental o da dignidade da pessoa humana, e garante a brasileiros e estrangeiros residentes no País uma série de direitos, dentre eles o direito à igualdade.*

*A regra, segundo a Carta Magna, é no sentido de que o estrangeiro residente no país goza dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional.*

*Deve ser esclarecido que o caput do artigo 5º, apesar de fazer menção apenas aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, não alija de suas previsões os estrangeiros não residentes. Segundo abalizada doutrina constitucionalista:*

*[...] A declaração de direitos fundamentais da Constituição abrange diversos direitos que radicam diretamente no princípio da dignidade do homem – princípio que o art. 1º, III, da Constituição Federal toma como estruturante do Estado democrático brasileiro. O respeito devido à dignidade de todos os homens não se excepciona pelo fator meramente circunstancial da nacionalidade.*

*Há direitos que se asseguram a todos, independentemente da nacionalidade do indivíduo, porquanto são considerados emanações necessárias do princípio da dignidade da pessoa humana. Alguns direitos, porém, são dirigidos ao indivíduo enquanto cidadão, tendo em conta a*

*situação peculiar que o liga ao País. Assim, os direitos políticos pressupõem exatamente a nacionalidade brasileira. Direitos sociais, como o direito ao trabalho, tendem a ser também compreendidos como não inclusivos dos estrangeiros sem residência no País.*

*É no âmbito dos direitos chamados individuais que os direitos do estrangeiro não residente ganham maior significado. (MENDES, Gilmar Ferreira; GONET, Paulo Gustavo Curso de direito constitucional. 13. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. – (Série IDP), p. 256/257).*

*Assim, reconhecida é a titularidade jurídica dos direitos e garantias individuais também aos estrangeiros não residentes no Brasil.*

*Por sua vez, o artigo 3º da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) prevê que a política migratória brasileira rege-se, dentre outros, pelos seguintes princípios e diretrizes: universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (inciso I); acolhida humanitária (inciso VI); igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares (inciso IX); inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas (inciso X); e, ressaltado, o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social (inciso XI).*

*Outrossim, a Lei 13.684/2018, que dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, estabelece, em seu artigo 4º, que devem ser articuladas ações integradas a serem desempenhadas em todas as esferas de governo (federal, estaduais, distrital e municipais).*

*O art. 5º do referido diploma normativo assim preceitua, in verbis:*

*Art. 5º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de:*

- I - proteção social;*
- II - atenção à saúde;*
- III - oferta de atividades educacionais;*
- IV - formação e qualificação profissional;*
- V - garantia dos direitos humanos;*

*VI - proteção dos direitos das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência, da população indígena, das comunidades tradicionais atingidas e de outros grupos sociais vulneráveis;*

*VII - oferta de infraestrutura e saneamento;*

*VIII - segurança pública e fortalecimento do controle de fronteiras;*

*IX - logística e distribuição de insumos; e*

*X - mobilidade, contemplados a distribuição e a interiorização no território nacional, o repatriamento e o reassentamento das pessoas mencionadas no caput deste artigo.*

*Considera-se como “situação de vulnerabilidade” a “...condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório desordenado provocado por crise humanitária” (art. 3º, I, da Lei nº 13.684/2018); e conceitua-se como crise humanitária a “...situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário que cause fluxo migratório desordenado em direção a região do território nacional”(art. 3º, III, da Lei nº 13.684/2018).*

*Oportuno ressaltar o reconhecimento formal pela República Federativa do Brasil, nos termos do Decreto nº 9.285/2018 (art. 1º), da “...situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório para o Estado de Roraima, provocado pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela”.*

*Na seara do direito internacional, o Brasil é signatário da Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, atualmente internalizada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.*

*O artigo 1º da aludida Convenção prevê:*

*1. A presente convenção aplica-se:*

*a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;*

*b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua*

*situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.*

2. *A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.*

3. *A utilização do termo “povos” na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.*

*Os artigos seguintes tratam da responsabilidade dos governos na consecução de políticas que visem proteger os direitos desses povos e garantir o respeito pela sua integridade:*

#### *Artigo 2º*

1. *Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.*

2. *Essa ação deverá incluir medidas:*

a) *que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;*

b) *que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;*

c) *que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio-econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.*

#### *Artigo 3º*

1. *Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.*

2. *Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.*

#### *Artigo 4º*

*1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.*

*2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.*

*3. O gozo sem discriminação dos direitos gerais da cidadania não deverá sofrer nenhuma deterioração como consequência dessas medidas especiais.*

#### *Artigo 5º*

*Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:*

*a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e deverá-se levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;*

*b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;*

*c)*

#### *Artigo 6º*

*1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:*

*a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;*

*b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;*

*c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.*

*2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser*

*efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.*

#### *Artigo 7º*

*1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.*

*2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.*

*3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.*

*4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.*

#### *Artigo 8º*

*1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário.*

*2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.*

3. *A aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não deverá impedir que os membros desses povos exerçam os direitos reconhecidos para todos os cidadãos do país e assumam as obrigações correspondentes.*

#### *Artigo 9º*

1. *Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.*

2. *As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto.*

#### *Artigo 10*

1. *Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais.*

2. *Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento.*

#### *Artigo 11*

*A lei deverá proibir a imposição, a membros dos povos interessados, de serviços pessoais obrigatórios de qualquer natureza, remunerados ou não, exceto nos casos previstos pela lei para todos os cidadãos.*

#### *Artigo 12*

*Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.*

*De mais a mais, a Constituição Federal, no artigo 231, reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*

*Feitas tais considerações, consigno que este Juízo compreende que a*



*intervenção do Poder Judiciário na seara das políticas públicas deve se dar em caráter excepcional e quando comprovado que o órgão estatal deixou de cumprir o seu papel constitucional de atendimento às necessidades da população ou que as medidas adotadas se mostraram ineficazes ou ineficientes, sempre em defesa e para garantir direito fundamental.*

*Isso porque não se pode olvidar que a atribuição para definição, implementação e gestão de políticas públicas é, obviamente, da expertise do Poder Executivo, que possui capacidade técnica e gerencial para tanto, devendo ser observada a harmonia entre os poderes estatais (art. 2º da CF/88).*

*Não obstante, no caso em apreço, revela-se legítima a atuação judicial, pois está em xeque um dos princípios vetores de todo o ordenamento jurídico pátrio, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).*

*Os beneficiários da presente demanda compõem um grupo duplamente vulnerável, tendo em vista que, além de se encontrarem em território nacional em virtude de fluxo migratório provocado por crise humanitária, são integrantes de povos indígenas, razão pela qual necessitam de especial atenção e prioridade do Poder Público na proteção dos seus direitos.*

*No caso, a narrativa contida na petição inicial encontra respaldo nos documentos que a instruem e nos depoimentos colhidos durante a instrução probatória, de modo que entendo que restou demonstrada a omissão sobretudo da FUNAI na prestação da adequada assistência aos migrantes indígenas venezuelanos.*

*Deveras, em que pese as diversas ações adotadas pela UNIÃO e repasse de recursos para acolhimento aos imigrantes no contexto da Operação Acolhida, cabia à FUNAI desde o início do fluxo migratório indígena ter atuado como o órgão articulador das demandas dos Warao e dos E'ñepá, em vista do dever do Estado na efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições (art. 2º da Convenção nº 169 da OIT c/c art. 5º, caput, da Constituição Federal), e, friso, considerando também a sua missão institucional consistente em "proteger e prover os direitos dos povos indígenas, em nome da União", bem como "formular, coordenar, articular, monitorar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro" (art. 2º, incisos I e II, do Anexo I do Estatuto da FUNAI).*

*As poucas ações da FUNAI noticiadas nos autos se mostraram tardias e insuficientes. Ficou claro também que a própria elaboração do plano que se pretende ver implementado só ocorreu após recomendação pelo Ministério Público Federal (nº 09/2017/MPF/RR no âmbito do Inquérito Civil nº 1.32.000.000629/2017-47) e expedição de reiterados ofícios nos quais se*

*questionava a Fundação sobre quais políticas estavam sendo adotadas em prol dos migrantes indígenas.*

*É o que se observa pelo teor da Informação Técnica nº 001/2018-SEDISC /CR/RR, de 05 de março de 2018 (Num. 32473523 - Págs. 8/19), tendo em vista que, quase um ano após a expedição da recomendação pelo MPF, ainda não tinham sido realizadas ações efetivas para sanar a omissão no acolhimento dos Warao e E'ñepá, limitando-se a FUNAI praticamente à elaboração do plano de trabalho, cuja execução ainda era bastante incerta, em razão da ausência de aporte orçamentário.*

*O Relatório de Visita realizada no dia 9 de maio de 2018 em abrigo para imigrantes venezuelanos em Boa Vista/RR (ID Num. 32473526 - Págs. 5/18), lavrado pela Procuradoria da República, também traz dados sobre a inércia da FUNAI:*

*[...]*

#### *111.4 ABRIGO PINTOLÂNDIA*

*[...]*

*Mais antigo abrigo em operação, seu público continua restrito a indígenas venezuelanos majoritariamente da etnia Warao, havendo aproximadamente 70 (setenta) da etnia E'ñepá. Informou-se que recentemente ingressaram dois indígenas Pemon.*

*Apresentou-se como o abrigo em pior cenário. As condições de higiene eram desfavoráveis no momento da visita. O acondicionamento dos bens dos indígenas se dá sobre as arquibancadas do ginásio, sem qualquer organização. Há redário na parte interna. Há barracas na área externa. Na parte externa, observavam-se áreas alagadas, em obras.*

*Apesar disso, o Coronel Kannan afirmou que a realidade local mudará em breve, estando em curso obras de aterramento do terreno lateral ao ginásio para construção de novo redário, o que foi efetivamente verificado pela equipe do MPF.*

*A Secretaria Estadual do Trabalho e Bem-Estar Social (SETRABES) é oficialmente a gestora do abrigo, havendo equipe de sociólogo e antropólogo cumprindo expediente no local. Apesar disso, o profissional de antropologia afirmou que há a intenção do Estado de se retirar completamente do abrigo no dia 21 de maio de 2018, ocasião em que a Fraternidade Internacional assumirá a gestão.*

*O Coronel Kannan criticou a ausência das forças de Defesa Civil, que se retiraram do abrigo após a chegada dos militares federais. O mesmo se deu*

*com a Polícia Militar, que não mais mantém equipe de plantão no interior do abrigo. Relatou que a presença de tais órgãos é fundamental. O Coronel Kannan criticou a completa ausência da Fundação Nacional do Índio, a qual teria se recusado a colaborar sob o argumento de não lhe incumbir a gestão de indígenas estrangeiros.*

*O antropólogo da SETRABES corroborou a necessidade de ter a FUNAI como parceira.*

*Apesar das más condições atuais de infraestrutura, higiene e da superlotação, há boas iniciativas dignas de nota. Funciona no local o projeto Casa de Los Niños, gerida pela organização não governamental Pirilampos e destinada à prestação de serviço de educação às crianças indígenas. A Secretaria Estadual do Índio tem contribuído com oficina de costureiras. Existe pequena horta nos fundos do terreno. Há, ainda, oficinas de redes e miangas: a matéria-prima viria da Venezuela.*

*O antropólogo da SETRABES explicou que 18 (dezoito) crianças foram inseridas na Escola Municipal Mário de Andrade, mas apenas 8 (oito) seguem matriculadas - as demais foram excluídas por incompatibilidade etária.*

*Os Distritos Sanitários Especiais Indígenas Yanomami (atendimento básico) e do Leste de Roraima (atendimento básico e vacinação) continuam prestando atendimentos locais, revezando-se semanalmente, de modo que cada Distrito comparece quinzenalmente ao abrigo.*

*Informações da Fraternidade Internacional dão conta de que havia, no último mês, 23 (vinte e três) indígenas grávidas, sendo que algumas já deram à luz.*

*Relatou-se que os postos de saúde adjacentes supostamente dificultariam o acesso dos imigrantes, mediante exigência de documentos, como cartão do SUS e CPF.*

*Posteriormente, durante a visita ao abrigo Latife Salomão, médicos das Forças Armadas relataram que os imigrantes indígenas têm encontrado dificuldades de comunicação dos postos de saúde, bem como têm apresentado resistência na utilização do método tradicional de saúde.*

*Foi construída uma horta.*

*Foram relatados muitos problemas no abrigo, como furtos e agressões. Todavia, não haveria animosidades específicas entre as etnias.*

*Em suma, as condições do abrigo apresentavam-se bastante insatisfatórias.*

[...]

#### IV - DIFICULDADES ESPECÍFICAS QUE PERSISTEM

*Em arremate, cabe compilar os principais entraves verificados:*

*Constatou-se a deliberada inércia da Fundação Nacional do Índio, o que foi ratificado por diversos agentes entrevistados. A entidade supostamente alega status jurídico diferenciado entre indígenas brasileiros e estrangeiros, a fim de justificar sua escusa.*

*A omissão da fundação indigenista tem prejudicado imensamente o trabalho de acolhimento de pessoas Warao e E'ñepá, tendo em vista a falta de pessoal especializado entre as agências colaboradoras. O abrigo do Pintolândia, exclusivo para essas populações, é hoje o mais superlotado e problemático da capital; mesmo assim, os entrevistados afirmaram que a FUNAI não adotou providências a respeito. Destaque-se, ademais, que há movimentos de resistência ao acolhimento de indígenas venezuelanos pelos indígenas brasileiros, tomando ainda mais premente a intermediação da entidade;*

[...]

*No mesmo sentido, no Relatório de Visita ao abrigo indígena localizado no município de Pacaraima/RR (Janokoida), no dia 15 de maio de 2018, consta que os militares da Força-Tarefa Humanitária das Forças Armadas (FFAA) apresentaram algumas informações gerais sobre o cenário de crise migratória, dentre elas “[...] que a Fundação Nacional do Índio tem se omitido, sob a alegação de que não lhe incumbiria adotar ações em relação a indígenas estrangeiros, que seriam imigrantes como outros quaisquer” (ID Num. 32473526 - Pág. 27). Há ainda o relato da coordenadora do abrigo que declarou que desde que começou a trabalhar lá não houve a visita de nenhum servidor da FUNAI.*

*Ao que tudo indica, portanto, conforme alega o MPF, houve inicialmente uma omissão deliberada da FUNAI no trato dos indígenas venezuelanos, sob o argumento de que não era a Fundação responsável pela assistência aos indígenas estrangeiros, apenas aos brasileiros.*

*A respeito disso, não há necessidade de maiores digressões, tendo em vista a introdução já feita por este Juízo sobre o tema, sendo certo que, como bem assinalado pelo MPF na exordial, “...não há interpretação que autorize a exclusão da tutela da FUNAI sobre populações indígenas pelo simples fato de serem oriundas de país vizinho. Pensamento em contrário, para além de flagrantemente inconstitucional, implicaria violação dos compromissos internacionais firmados pelo Brasil, sem olvidar os riscos*

*sociais potenciais da abrupta inserção, em contexto urbano, de grande população indígena estrangeira sem nenhum tipo de intermediação antropológica especializada”.*

*Posteriormente, após a FUNAI ser reiteradamente demandada e exarado parecer pela Procuradoria Federal Especializada em 2017 assentando o dever da Fundação em relação aos migrantes indígenas, foi elaborado o plano de atendimento indigenista qualificado objeto da demanda, com 5 (cinco) eixos, mas a execução até a presente data não foi possível em sua plenitude devido à falta de recursos financeiros, apesar do esforço dos servidores da regional da FUNAI em Roraima, os quais têm realizado ações pontuais a fim de implementá-lo.*

*Nesse sentido, GILMAR DE SOUZA PINTO, servidor da FUNAI, narrou em seu depoimento judicial, rico em detalhes sobre a situação em lide:*

*QUE essa situação da migração nos pegou de surpresa, o Brasil, Roraima e a FUNAI; QUE por volta de 2014 e 2015 a gente começou a se deparar com os indígenas Warao em semáforos e esquinas solicitando ajuda; QUE isso gerou muito incômodo na sociedade em Boa Vista, mas a gente ainda não tinha noção do que viria; QUE naquele momento a gente era demandado enquanto FUNAI no sentido de fazer alguma coisa, explicar para as instituições que estavam responsáveis por acolher ou dar algum tratamento a esses migrantes como é tratar com indígenas, no sentido de ser a FUNAI aquela instituição que tem a expertise no diálogo intercultural com indígenas; QUE naquele momento era o Governo do Estado por intermédio da SETRABES que estava coordenando os esforços e aquela gestão do Governo do Estado estava passando por uma crise e não dava conta de atender todo mundo; QUE a FUNAI à medida em que era demandada nunca deixou de comparecer às reuniões; QUE naquele momento não era eu o servidor alocado para acompanhar essa questão, mas a gente acompanhava por conta das conversas que a gente faz no cotidiano do trabalho; QUE então a gente teve por conta do então Presidente da FUNAI em Brasília o entendimento de que não caberia à FUNAI atender indígenas de origem venezuelana porque a FUNAI deveria se responsabilizar apenas pelos índios nacionais; QUE essa decisão vinda do Presidente da FUNAI fez com que a gente atuasse de maneira muito tímida; QUE iamos às reuniões que a SETRABES chamava, recebíamos na própria FUNAI representantes de instituições que estavam fazendo alguma coisa em termos de ajuda humanitária a esses imigrantes, mas o que a gente repassava a eles era que a orientação de Brasília é que não temos que fazer; QUE não era só em termos de recursos orçamentários, não fazíamos praticamente nada a não ser conversas; QUE no entanto em 2017 a nossa procuradoria federal especializada da AGU da FUNAI em Brasília exarou um parecer dizendo que é responsabilidade sim da FUNAI atender os indígenas em território nacional, não os indígenas nacionais; QUE portanto*

*a partir daquele momento a FUNAI precisou se mobilizar para ver de que maneira poderia fazer esse atendimento; QUE em 2017 a gente ainda via essa migração desses indígenas Warao e E'ñepá basicamente restrita a Roraima e Manaus; QUE no entanto eles foram seguindo os cursos dos rios já que segundo a literatura antropológica Warao tem uma significação de "o povo da canoa", porque eles habitam originariamente na Venezuela o Delta do Amacuro lá na foz do Orinoco e a vida inteira então trabalharam principalmente com pesca, mas tem uma afinidade muito grande com a feitura de canoas; QUE então eles seguiram Manaus, Santarém, Belém, e já estão segundo os últimos relatos chegando à Salvador, sempre acompanhando a orla do Brasil pelo norte-nordeste; QUE em 2017 então a presidência da FUNAI a partir desse parecer da PFE designou a coordenação que atua mais especificamente com essa questão, que é a coordenação geral de promoção da cidadania, então chefiada pela Léia Rodrigues, indígena wapixana oriunda daqui de Roraima, a elaborar um plano de ação para orientar as regionais da FUNAI no trato dessa questão dos indígenas venezuelanos imigrantes refugiados; QUE até 2017 ainda a coordenação dos esforços aqui em Roraima estava nas mãos da SETRABES que pedia recursos significativos para o Governo Federal para dar conta de atender, porque segundo o então Governo Estadual haviam muitos gastos com atendimento em saúde, atendimento em educação, abrigos, então foi feito esse pedido ao Governo; QUE no entanto por questões de dissonância política o Governo Federal entendia que seria arriscado mandar milhões para o Governo de Roraima, para essa finalidade, sendo que o Governo de Roraima estava com muitos problemas de caixa, e haveria o risco de usar esse dinheiro para pagar as suas contas correntes e não para usar; QUE então o Governo Federal teve que pensar numa estratégia de fazer o atendimento, mas sem que o dinheiro passasse pelo caixa do Estado; QUE foi aí que surgiu a Operação Acolhida e as Forças Armadas foram convocadas para compor a Força Tarefa Logística Humanitária no sentido de cuidar dessa parte logística do acolhimento; QUE aí são os quatro eixos: ordenamento de fronteira, o abrigamento, a documentação, mas não se lembra exatamente de quais são os quatro eixos que ordenam a Operação Acolhida; QUE então na virada de 2017 para 2018 a gente começou a viver essa nova época de acolhimento dos imigrantes aqui em Roraima por intermédio da Operação Acolhida; QUE essa operação precisava de alguma instituição que tivesse essa expertise no trato dos refugiados por isso que foi feito o acordo de cooperação técnica com o ACNUR, para que o ACNUR assumisse a órbita da proteção social aos refugiados, as Forças Armadas ficariam com a parte da logística; QUE para gerenciar os abrigos a Operação Acolhida fez convênios com ONGs e a ONG que se prontificou a assumir a gestão dos abrigos em Roraima é a ONG Fraternidade Universal; QUE essa ONG tem convênio para gerir os abrigos e para tanto recebe recursos da Operação Acolhida e depois presta contas desses recursos; QUE o ACNUR cuida dessa dimensão da proteção social e as Forças Armadas cuidam dessa parte de logística e outros tantos*

*órgãos da Administração Federal foram convocados para garantir que a lei de migrações de 2017 fosse plenamente implementada aqui em Roraima nesse caso; QUE por conta disso a FUNAI em 2018 teve que pensar em como fazer a parte dela; QUE começaram conversas e essas conversas geraram um plano de ação que era mais ou menos restritos às regionais da FUNAI que naquela época já tinham recebido Warao: Roraima, Manaus, Altamira, Santarém e Belém; QUE esse plano de ação tava orçado em 500 mil reais, mas como ele foi elaborado no decorrer de 2018 não entrou no orçamento da FUNAI de 2018; QUE então essa Operação Acolhida a gente conhece aqui em Roraima; QUE não sabe bem o nome que é utilizado, mas existe uma coordenação lá em Brasília que na época do Governo Temer eram 14 ministérios, que essa era uma coordenação da resposta emergencial à crise humanitária na Venezuela que tava impactando o Brasil; QUE eram 14 ministérios coordenados pela Casa Civil; QUE com o atual governo houve um enxugamento de alguns ministérios, mas todos aqueles 14 continuam na coordenação, só que não sabe precisamente se são 13, 12 ou 11, mas continuam com a coordenação da Casa Civil; QUE toda parte de princípios e diretrizes de ação é definida pelas cerimônias desse colegiado; QUE esse colegiado não sabe se tem reuniões regulares, por exemplo todo mês, ou se é na base da demanda, mas de qualquer maneira tudo tem que ser definido lá; QUE a Operação Acolhida segue essas diretrizes definidas nesse colegiado; QUE esse colegiado que define o tamanho do orçamento que a Operação Acolhida terá; QUE esse orçamento é pra manter as instalações, pra manter os abrigos, para a questão logística e tal; QUE a FUNAI fez esse plano de ação que era 500 mil reais, 100 mil para cada regional da FUNAI, para dar conta, ter um veículo com condições de andar, pra ir pro abrigo, vir pra cá, ir pra Pacaraima... mas a Casa Civil não pautou essa discussão nesse colegiado e portanto não tava no orçamento da FUNAI e não concedeu o que se denominada de créditos suplementares; QUE a situação foi se intensificando abrangendo outras regionais, e em 2019 esse plano de ação foi atualizado, mas na mesma linha de operação, e aí já subiu para dois milhões e seiscentos mil; QUE esse valor eram recursos que dariam conta da prestação de serviços que a FUNAI pretendia fazer no âmbito da demanda que era apresentada a ela; QUE da mesma maneira não estava no orçamento e foi encaminhado ao colegiado da Operação Acolhida e a Casa Civil não pautou a apreciação desse pedido, então mesmo que a gente veja um orçamento da Operação Acolhida beirando os 300 milhões a FUNAI não consegue receber recursos para atuar; QUE no entanto a cobrança continua existindo, a FUNAI que precisa estar a frente do trato com os indígenas porque ela tem a expertise do diálogo intercultural; QUE isso gera uma situação de muito pressão sobre as regionais e seus coordenadores, e também sobre os seus servidores; QUE em 2018 a servidora que estava acompanhando a questão dessa migração ela engravidou e pediu remoção para mais perto da família dela; QUE dentre os servidores com o mínimo de perfil para dar conta dessa situação eu fui o escolhido o ponto focal da FUNAI nessa questão dos*

*indígenas venezuelanos; QUE desde julho de 2018 está a frente representando a FUNAI em Roraima e posso dizer que basicamente sou o único, por conta da gente vir desse processo de aceleração de aposentadoria, de mortes e a nossa coordenação aqui em Roraima tá bem enxuta em termos de recursos humanos, não conseguimos preencher nem todos os cargos de chefia dos setores internos por falta de gente; QUE então vem mantendo uma interlocução com a nossa coordenadora que também é substituta, porque os dois que foram indicados para titular no ano passado desistiram de assumir e então ela continua como substituta; QUE em 2019 frente a essa angustia de não ter esse plano de ação os recursos demandados, a gente teve que continuar improvisando, fazendo aquilo que pode ser feito: ah, precisa ir pra Pacaraima, liga para Operação Acolhida, vê se tem vaga na van que vai pra lá todo dia, daí tem que ir no horário que vai, tem que voltar no horário que vem, chega lá depende da mediação do ACNUR, porque ainda que a FUNAI em tese tendo sido convocada para atuar e sendo esse órgão do Estado brasileiro responsável pela formulação, implementação, monitoramento e avaliação da política indigenista nacional, a gente poderia chegar no abrigo e falar eu sou da FUNAI, tá aqui meu crachá, a gente veio fazer isso isso, não creio que teria uma situação de barrarem a nossa entrada, no entanto, a gente não tem feito esse tipo de ação, a gente tem buscado trabalhar de maneira harmônica com o ACNUR e a ONG Fraternidade, ainda que a gente encontre algumas dificuldades principalmente naquilo que é mais caro para a FUNAI o espírito do plano de ação da FUNAI, o respeito à Convenção 169 da OIT onde os indígenas tem que ser protagonistas das decisões que os afetam; QUE então a gente vê os abrigos estabelecendo regimentos internos de acordo com a experiência que eles tem de abrigos, não para indígenas, para outras pessoas e os indígenas já são obrigados a viver numa situação muito diversa as vidas que eles tinham, porque agora eles vivem abrigados numa rede a meio metro da outra rede, ou uma barraca colada na outra, então é uma situação muito diferente que com certeza provoca alguns problemas psicológicos, porque você vê a cultura que você sempre utilizou para organizar a sua vida deixada de lado num país diferente, que fala uma língua diferente da que você está acostumado a ouvir definir regras para você viver, comer, horário pra isso, horário pra aquilo; QUE a gente apesar de sempre fazer esse chamado à ONG Fraternidade e ao ACNUR a gente não tem avançado muito nesses termos, não tem conseguido fazer com que haja maior participação dos indígenas abrigados na definição do cotidiano desses abrigos; QUE no decorrer de 2019 devido a dificuldade de aprovação desse plano de ação no valor de 2 milhões e 600 mil, a equipe da Coordenação de Promoção da Cidadania em Brasília refez algumas atividades e baixou esse valor para 1 milhão e 850 mil no sentido de ver se conseguia aprovação, foi quando a equipe da FUNAI de Brasília veio à Roraima em outubro, foi à Pacaraima, visitou as instalações da Operação Acolhida, visitou abrigo aqui, conversou com a ACNUR e fizemos principalmente um esforço para tentar dar conta da questão da garantia de matrícula às crianças e adolescentes*



*indígenas venezuelanas nas escolas públicas; QUE então entenderam que o que podia ser feito do plano de ação sem depender da aprovação em termos de recursos orçamentários era um esforço para articular as instituições e pensar...; QUE é evidente que o Ministério Público Federal teve um papel preponderante por conta de haver uma ação civil pública cobrando essa garantia do direito à essa educação pública aos indígenas venezuelanos e por força do MPF a Secretária de Educação de Roraima, de Pacaraima e Boa Vista ficaram até um pouco constrangidas e começaram a chamar a FUNAI para participar da elaboração de alguma coisa, porque havia uma audiência pública em 7 de novembro e nessa audiência haveria necessidade de se apresentar alguma coisa no âmbito do mérito da ação civil pública; QUE essas ações de outubro basicamente se restringiram ao eixo da educação; QUE por conta de haver proximidade dessa audiência pública tiveram que priorizar essa discussão da educação, mas fizeram também uma reunião na SETRABES pensando em possibilidades da SETRABES desenvolver cursos de capacitação, incluir os indígenas nos programas de assistência, não foi só isso, mas por conta da proximidade da audiência pública acabaram priorizando; QUE fizeram uma boa reunião na Secretaria de Educação de Roraima, que o MPF esteve presente e fez uma memória dessa reunião onde houve algumas pactuações e então começamos a trabalhar; QUE foi indicado ao SEFOR, órgão da Secretaria de Educação do Estado que cuida da formação de professores, para pensar em um programa de preparação das escolas para receber esses indígenas, dentro dessa linha de atuação de que a gente precisa garantir que o diálogo intercultural permita a utilização da aprendizagem, não basta garantir matrícula ou mesmo até cadeiras, fardamento, merenda, a escola precisa ser acolhedora, a criança que só fala Warao, será que ela volta no dia seguinte para assistir aula se ela não conseguir se comunicar com ninguém; QUE pensando nisso elaboraram um plano de ação que era pra ser apresentado nessa audiência pública de 7 de novembro, no entanto, a minuta de plano de ação que a SEFOR com a FUNAI preparou foi encaminhado à Secretária de Educação de Roraima e ela não aprovou, pelo menos não naquele momento; QUE então a Secretaria de Educação do Estado não tinha o que falar na audiência pública de 7 de novembro, por isso que ela não compareceu; QUE fora a questão da educação, sobre os outros 4 pontos do plano, esse primeiro é o que a gente tem feito recente, que não pode dizer como as outras regionais estão trabalhando essa questão, que aqui tem feito essa conversa no âmbito do ACNUR, da ONG Fraternidade e outras instituições sempre nesse sentido de trazer os indígenas de origem venezuelana para dizer o que eles acham, o que eles querem, se tá tudo certo, qual que é a melhor maneira de dizer que eles decidiram isso de maneira livre e consentida; QUE então esse primeiro ponto tem sido implementado, mas a partir de sua atuação nos fóruns de discussão que tem; QUE o ACNUR tem um GT que cuida da discussão sobre a questão indígena, mas desde agosto esse GT não tem evoluído; QUE não sabe porque pararam com as reuniões, mas era o momento em*

que as instituições todas se reuniam para discutir e a gente sempre comentando essa necessidade de fazer os indígenas protagonistas das decisões; QUE, sobre a pergunta se as entidades envolvidas na Operação Acolhida tem conhecimento técnico suficiente para prestar esse atendimento indigenista especializado para promover esse acolhimento de forma adequada, no geral, mesmo que sob incômodo, elas tem buscado, por exemplo, a ONG Fraternidade apesar de gerir vários abrigos não tinha antropólogo contratado, aí não vou dizer que foi porque a FUNAI cobrou, mas em abril do ano passado contratou um antropólogo que atuava basicamente no abrigo do Pintolândia mas também fazia trabalho no abrigo de Pacaraima; QUE, quando o ACNUR reunia essas instituições, elas mandavam representantes para essas reuniões e alguns eram antropólogos, então a gente conseguia fazer uma discussão e criar um entendimento sobre a importância do trabalho nessa direção; QUE lá em Pacaraima, por exemplo, nas instalações do posto de triagem, no ACNUR tem vários antropólogos contratados; QUE então contam principalmente com essas pessoas para criar essa rede de ação para garantir que a Convenção 169 esteja presente no dia a dia do trabalho com os indígenas migrantes refugiados; QUE as assistentes de campo que são antropólogas se submetem às chefias do ACNUR em Roraima e não pode dizer que as chefias da ACNUR tem formação em antropologia; QUE agora por conta da questão da garantia da matrícula das crianças, por exemplo, a gente teve um embate com o ACNUR, porque o ACNUR entende que os dados dos abrigados lhe pertencem e não podem ser disponibilizados, que não são dados públicos; QUE então fizeram uma cobrança e houve apenas o fornecimento de dados quantitativos, mas por exemplo perguntaram, porque foi em dezembro à uma reunião no abrigo Pintolândia, com os aidamos, que são os caciques Warao, e exatamente ficou acertado que eles encaminhariam a lista dos indígenas que tem um histórico de atuação em educação indígena e já trabalhavam com magistério Warao na Venezuela, para trazê-los para esse processo de preparação pra pensar até na possível contratação pelas escolas públicas, senão como professores, como tradutores interpretes; QUE o ACNUR disse que não poderia encaminhar a lista das pessoas porque isso identificaria as pessoas e isso é contra as regras de trabalho do ACNUR em todo o mundo; QUE então tem tido algum tipo de problema, não tentamos que esses problemas gerem polêmica, mas isso tudo vai atrasando, porque trabalham com os tempos de cada instituição e o tempo dos próprios indígenas, porque não é simplesmente: vamos fazer uma reunião com os aidamos, aí ao final da reunião, então tá bom tá decidido, vamos fazer uma ata e vocês assinam; QUE não é assim, eles ouvem, aí voltam pras suas bases, conversam com as famílias que eles representam, aí em outro momento trazem as decisões e aí a gente pode pactuar; QUE isso as vezes pode demorar duas semanas ou dois meses; QUE a FUNAI tendo a expertise no diálogo intercultural não pode atropelar ou acelerar esse processo; QUE tem que ir surfando nessa onda como aparece; QUE fizeram no decorrer de 2018 reuniões com as

*organizações indígenas aqui de Roraima para apresentar a questão dos Warao; QUE a demanda que mais gerou polêmica foi a de acolher os Warao nas terras indígenas dos macuxi, wapixana; QUE as organizações indígenas entenderam que não cabia pensar na possibilidade de leva-los dos abrigos para as terras indígenas porque haveria choque cultural, porque as comunidades macuxi, wapixana e demais etnias indígenas de Roraima organizam suas comunidades a partir de seus traços culturais, se os Warao não tem necessariamente aquele traço cultural a terra, são mais ligados a pesca; QUE tiveram que trabalhar com outras possibilidades; QUE não teve nenhum curso, capacitação voltado pra ACNUR, Fraternidade e parceiros da Operação Acolhida; QUE inclusive tem a maior reunião de indígenas em Roraima, a assembleia dos tuxaus que acontece todo mês de março, organizada pelo CIR, que na programação da assembleia de 2019 houve a inclusão de uma mesa sobre a questão dos Warao, então os aidamos foram do abrigo do Pintolândia para essa assembleia, solicitaram apoio, até apresentaram algumas reivindicações, mas a grande ajuda que os tuxauas e as organizações indígenas disseram é: em termos de matéria-prima pro artesanato, já que o artesanato é importante pra vocês, a gente garante que vocês possam coletar folhas de buriti, sementes, nas nossas terras, mas não temos como pensar em leva-los para morar nas nossas terras, porque vocês não vão conseguir se adaptar aos nossos jeitos de organizar os trabalhos comunitários; QUE o que ficou de ser feito foi verificar em que comunidades teria condições de a gente buscar palha de buriti e sementes para que eles pudessem fazer o artesanato; QUE em 2018 a gente já tinha até comentado, organizado, de ir na região do Ajarani buscar palha de buriti, que a FUNAI foi até lá, mas tinha havido um incêndio na região, então não haviam muitos buritis aptos a fornecer palha; QUE voltaram com coisa de 200 palhas, que foram levadas para o abrigo do Pintolândia e virou artesato; QUE o baixo rio branco também se dispôs, mas precisava fazer um planejamento de quanto que podia coletar de palha de buriti em determinado local, porque você não pode depenar o buriti, você tira algumas e depois só pode voltar depois de um certo tempo; QUE esse trabalho de planejamento não avançou muito; QUE no ano passado, em razão da FUNAI começar o ano no Ministério da Mulher e depois mudar pro Ministério da Justiça, no primeiro semestre os recursos ficaram parados, não podiam ser descentralizados, então só começaram a receber recursos em julho, antes era basicamente o mínimo em termos do duodécimo, então por isso não avançou; QUE já foram feitas conversas, elas podem ser retomadas, mas também precisam que os Warao digam se realmente estão motivados a esse tipo de trabalho; QUE com relação a reunião com outras instituições a gente fez uma em dezembro de 2018, inclusive com ACNUR, ONG Fraternidade, Secretaria Estadual do Índio, então a gente não conseguiu por conta de orçamento em 2019 dar continuidade ao que foi conversado nessa reunião; QUE sempre receberam a seguinte informação: esse colegiado lá em Brasília definiu que a interiorização não é dos indígenas, no entendimento de que os indígenas tem famílias extensas e*

isso dificulta o acerto com os parceiros para receber, então os indígenas nunca foram chamados; QUE, no entanto, há muitos indígenas bastante gabaritados, com cursos de nível superior, extensa folha de serviços de algumas aéreas, e esses até gostariam de ser interiorizados, e tem cobrado, no âmbito das reuniões do grupo de trabalho do ACNUR que a gente lutasse para que eles pudessem ser interiorizados, mas a gente esbarra nisso, a Operação Acolhida daqui diz que depende das decisões do colegiado de Brasília, que não decidiu favoravelmente a isso; QUE então sem que essas reuniões no GT do ACNUR aconteçam, a gente não tem esse fórum para trocar ideias, assim depende muito de conversar separadamente com uma ou outra instituição, mas a demanda existe, inclusive, houve a informação numa reunião que a gente teve que alguém do exercito foi lá no abrigo em novembro e preenchedo uma ficha com aqueles que gostariam de ser interiorizados, mas esses dados nunca chegaram à FUNAI; QUE se o exército fez isso também não sabemos se colocou à disposição do ACNUR, então a gente fica nessa questão, eles querem, não todos, mas a questão é, mesmo para os não indígenas a interiorização não é obrigatória, é para quem manifesta interesse e aí manifestando o interesse é feito um estudo de perfil para buscar acolhida em outro município ou estado; QUE pro indígena a gente também pede que seja feito, porque alguns tem manifestado interesse em se interiorizar; QUE a interiorização dos Warao tem sido por eles mesmo, tem chegado em Salvador por ajuda deles mesmo, eles percebem que aqui tá saturado em termos de oportunidade de trabalho e eles não pretendem ficar a vida inteira em abrigo e se eles saem eles não tem como viver de maneira fácil; QUE mesmo que a situação do abrigo não seja muito boa, permite que eles ainda continuem lutando pra pensar de que maneira eles vão; QUE eles tem essa mobilidade, no final de ano os abrigos deram uma esvaziada porque muitos foram para Venezuela passar as festas de fim de ano com seus parentes e começo de janeiro voltaram; QUE na regra dos abrigo ausência por mais de uma semana perde a vaga; QUE não sabe como foi feito no abrigo do Pintolândia, mas em Pacaraima o pessoal da ONG Fraternidade se mostrou mais compreensivo e aí as coisas lá em Pacaraima tem acontecido, pelo menos é o que eu percebo nas vezes em que fui lá, que a FUNAI tem mais facilidade com o ACNUR, tem mais facilidade com a Fraternidade, aqui no abrigo Pintolândia as coisas são mais difíceis; QUE a FUNAI não está omissa, mas não estamos conseguindo tudo que poderíamos fazer, por uma questão de insuficiência de recursos orçamentários e recursos humanos e por uma dificuldade de articulação dos esforços interinstitucionais, porque cada instituição tem seu tempo, sua praxe de funcionamento, então, por exemplo, como que eu vou fazer com que a Secretaria do Estado de Educação priorize educação específica e diferenciada para os Warao se eles mesmos sempre dizem que tem tantas outras demandas, então a gente acaba sendo levado a um pragmatismo que nos angustia, um pragmatismo institucional em que a gente tem que aceitar que certas coisas não conseguirão ser feitas do jeito que deveriam ser feitas, por conta da

gente conhecer a nossa instituição e por conta da gente presumir o que acontece nas outras instituições; QUE as reivindicações dos indígenas venezuelanos são reivindicações de povos que querem ter dignidade do seu viver, querem ter garantias de que podem continuar vivendo dentro da sua cultura e não é fácil, por exemplo a questão da educação, a gente não consegue pensar em garantir uma escola específica para os Warao, isso é inviável, mas isso é uma reivindicação, inclusive a FUNAI poderia assumir essa reivindicação, mas é inviável em termos da legislação brasileira, em termos de recursos e outras instituições, então o que a gente tem que pensar é em preparar as escolas públicas localizadas em torno dos abrigos para que essas escolas quando receberem crianças e adolescentes Warao e E'ñepá possam se tornar escolas acolhedoras, ou seja, as crianças tenham o mínimo de reconhecimento pela escola, ou seja, como que a escola pode reconhecê-los, a questão da cultura Warao, aí a gente não sabe, porque é aquela história de grade de disciplinas, aulas... aí fora das aulas como que a gente pode garantir? Então a presença de tradutores intérpretes para minimizar esse problema, ideia de que pelo menos uma vez por mês um professor Warao iria junto com outro professor da disciplina para sala de aula, mas aí ele vai como voluntário?; QUE uma das maneiras de garantir dignidade é possibilitar geração de renda para eles, mas como a gente pode pensar em contratá-los, aí tem aquele problema da validação de diplomas, alguns de diplomas na Venezuela, mas não conseguem validar aqui, então não conseguem reconhecer a formação pra poder ser contratados, então essas coisas dificultam o avanço no trato das reivindicações dos Warao, como que a gente vai dizer pra eles que no âmbito da iniciativa privada é lei da oferta e da procura, e no âmbito do Estado tem que entrar por concurso e processo seletivo; QUE, por exemplo, a visão mundial da UNICEF, como agência da ONU, desenvolvem um projeto no abrigo de Pacaraima de educação, de letramento, ficam lá dentro do abrigo trabalhando com as crianças, para que as crianças não fiquem ociosas já que não estão na escola, e aquelas que estão na escola, no outro turno tem um reforço, alguma coisa, e é feito trilingue, Warao, Espanhol e Português; QUE foi contratado um professor Warao, que já era professor na Venezuela, e negociado com a Secretaria de Educação de Pacaraima para que esse professor trabalhasse na escola que recebe crianças do abrigo; QUE a Secretaria de Educação aceitou, mas tem que ter essa construção, como é que você vai receber uma pessoa que não é sua contratada pra atuar lá dentro; QUE houve alguma conversa, não sabe se houve algum acordo formal, mas pelo menos o Secretário Abraão abriu essa possibilidade, o professor passa o dia, ele faz o que? tradutor interprete, por exemplo, se tem uma criança Warao chorando ele é chamado para fazer essa mediação, e também como consultor pedagógico, ele ajuda os professores brasileiros a entender as dificuldades das crianças Warao para garantir a aprendizagem, e como que a gente pode fazer isso aqui em Boa Vista? Esse é o trabalho que estamos fazendo no âmbito da educação, esse plano que espero que consigamos apresentar, a parte da FUNAI já foi

*feita, agora falta a Secretária aprovar e espero que aconteça isso; QUE há ideias que podem virar alternativas interessantes pra minimizar esse desconforto desse refugiado migrante, ainda mais culturalmente diferenciado, e ainda muitas outras ideias, você no âmbito de uma reunião com várias instituições pode ouvir várias propostas, mas aí a gente tem que viabilizar, as vezes o recurso orçamentário é o de menos, as vezes as instituições tem cintura dura; QUE então as vezes mesmo uma proposta que vá consumir poucos recursos exige que o professor há 20 anos dá aula de um certo jeito flexibilize, mas ele não quer mudar o jeito dele, “esse pessoal veio pro nosso país tem que se adaptar às regras do nosso país”, as pessoas tem muita cintura dura para flexibilizar esse diálogo intercultural, então a ideia é que a gente tente fazer alguma coisa; QUE no âmbito da FUNAI havendo recursos a gente poderia fazer por nós mesmos, porque aí a gente não depende do tempo da instituição, da cintura dura dessa instituição; QUE por isso seria importante que esse colegiado de Brasília aprovasse esse plano de ação para que alguma coisa de recurso viesse pra cá pra gente pensar e dar um salto a mais, a FUNAI enfim fazer a diferença, a gente não tá fazendo a diferença, a gente tá correndo atrás e a gente deveria tá correndo na frente.*

*Veja-se que GILMAR confirma que a FUNAI não está cumprindo adequadamente o seu papel institucional, por motivos de falta de orçamento e de recursos humanos, além de dificuldades no diálogo com as instituições envolvidas.*

*Destaco, ainda, o teor do depoimento da testemunha LÉIA DO VALE RODRIGUES, ex-coordenadora da Coordenação de Promoção da Cidadania da FUNAI, que também evidencia a insuficiência do trabalho da Fundação:*

*QUE na época de elaboração do plano que se pretende ver implementado era coordenadora geral da coordenação de promoção da cidadania; QUE era uma das atribuições atuar também com a questão dos indígenas migrantes da Venezuela; QUE como a coordenação atuava em articulação com outras coordenações a parte no que diz respeito às atribuições da coordenação a depoente que ficava coordenando; QUE está trabalhando com os indígenas migrantes da Venezuela nessa questão específica de educação indígena, porém contribui com outras temáticas dentro da UNICEF; QUE desde 2017 vinha acompanhando mais de perto a questão migratória no estado de Roraima; QUE quando assumiu a coordenação tinha essa demanda para que a FUNAI atuasse junto à questão dos indígenas migrantes; QUE primeiro ela entrou pela porta da questão da documentação que fazia parte de uma outra coordenação; QUE depois foi pra dentro da coordenação que trabalhava especificamente em relação à questão da educação, porque lá que é acompanhada a educação escolar indígena; QUE a FUNAI nacional trabalha com as FUNAIs regionais; QUE*

essa temática foi pra dentro da FUNAI regional para que pudessem estar discutindo essa questão da educação dos indígenas Warao e outros atendimentos também; QUE como falou ela entrou pela porta da documentação e depois foi indo por outras áreas também até chegar na questão da educação; QUE a FUNAI de Roraima fazia todo o acompanhamento, participava das reuniões; QUE foi solicitado à FUNAI de Roraima que apresentasse um plano de trabalho; QUE a FUNAI de Roraima fez isso e encaminhou para a nacional com relatórios sobre as informações colhidas na localidade; QUE ficava em Brasília acompanhando por lá; QUE essa documentação está na FUNAI; QUE tem dossiê que deve estar com vários documentos anexados nesse processo, parte de informações técnicas do técnicos que vieram em Boa Vista; QUE também veio várias vezes em Boa Vista para se reunir com a SR de Roraima pra colher informações com as instituições que prestavam serviços à época nos abrigos; QUE fizeram visitas nos abrigos; QUE tudo isso resultou numa demanda da elaboração de um plano de atuação da FUNAI, porque a FUNAI precisava também a partir do impulso do Ministério Público dar uma resposta sobre o plano articulado para desenvolver ações com os indígenas migrantes da Venezuela; QUE elaboraram um plano de trabalho com pelo menos cinco frentes, uma primeiro era nivelar informações com as coordenações regionais, que ficavam nas regiões onde os indígenas transitam dos outros estados; QUE fizeram algumas reuniões com as coordenações regionais; QUE tiveram uma reunião em Roraima trazendo algumas coordenações regionais para olhar de perto como que era tratada a questão em Roraima com um exemplo, até pra troca de experiência pra poderem montar um plano mais consolidado; QUE também a partir das reuniões com as organizações indígenas e as que atuam em Roraima propuseram fazer momentos de capacitação pra essas instituições, considerando as especificidades dos povos indígenas e que é diferente tratar com essa população; QUE então colocaram como uma ação fazer essas capacitações com essas instituições que trabalham dentro do abrigo e outra com as organizações indígenas que seria fazer um nivelamento de informações, porque a FUNAI era o tempo inteiro demandada porque que estavam também discutindo essa questão dos indígenas migrantes, uma vez que a FUNAI não dá conta de atender todas as demandas dos indígenas do Brasil; QUE então se propuseram a fazer esses esclarecimentos, conversar com as organizações indígenas de Roraima ou de outros estados também, para que trouxessem eles pro cenário, mas dentro de uma perspectiva de acolher os indígenas migrantes de um outro país; QUE a outra ação seria discutir um modelo específico de educação diferenciada pros indígenas migrantes, porque era uma outra demanda muito grande; QUE se propuseram a vir conversar com a Secretaria do Estado; QUE começaram por Boa Vista; QUE tiveram diálogos com a Secretaria com essa perspectiva de disponibilizar apoio técnico para elaborar esse modelo, esse plano ou um módulo específico pra questão dos indígenas migrantes; QUE a outra questão que puseram como ação era

*estruturar minimamente as coordenações regionais com pessoas, com estrutura mesmo de carro, de equipamentos, pra dar conta da grande demanda que chegava nos outros estados; QUE tinham cinco ações; QUE o outro, por último, era discutir ajudar os indígenas a construir um protocolo de consulta a partir deles, que seria um instrumento que dialogaria com o Estado, com as instituições; QUE se propuseram a contribuir tecnicamente pra elaboração desse protocolo; QUE foram basicamente essas ações que colocaram no plano, que era um plano emergencial para começar a trabalhar essa questão com os indígenas migrantes; QUE tudo isso tinham ciência de que não poderia ser sozinha a FUNAI; QUE teriam que fazer articulações com universidades ou com outros parceiros que pudessem apoiar a implementação desse plano; QUE o valor dele chegou em torno de dois milhões; QUE esse recurso não tinham, porque a FUNAI faz o planejamento anual dela em termos de recurso e quando se propuseram a elaborar esse plano a partir do que lhe foi demandado, a FUNAI já tinha feito o seu plano orçamentário; QUE não estava dentro do orçamento da FUNAI esse recurso para atender os indígenas; QUE sempre tiveram momentos relacionados à própria gestão da FUNAI, momentos políticos em que não se tinha muita clareza de qual seria o posicionamento da FUNAI em relação a esse atendimentos aos indígenas migrantes de um outro país; QUE não estava muito claro se a atuação direta era de fato da competência da FUNAI; QUE como eram da parte técnica, não lhes cabia resolver politicamente a situação, a não ser trabalhar tecnicamente para implementar o que era pedido; QUE foi o que fizeram, elaboraram o plano, propuseram as ações, algumas fizeram e outras não deram conta de fazer; QUE esse plano foi encaminhado também para a Casa Civil, pro GT nacional, e foi encaminhado para a 6ª Câmara; QUE tiveram reuniões com o pessoal da 6ª Câmara para apresentar; QUE solicitaram recurso; QUE à época a FUNAI estava em transição; QUE não sabiam se iam ficar no Ministério da Mulher, mas mandaram para lá também; QUE isso tudo tá registrado dentro do processo; QUE encaminharam pro Ministério da Justiça do qual a FUNAI hoje faz parte; QUE até sair da FUNAI não tiveram resposta de que teria orçamento; QUE aí veio as duas ações, uma para a questão da educação e outra para implementação do plano; QUE a administração da FUNAI e a presidência são cientes disso; QUE o procurador da FUNAI sabe desse processo, mas até agora não tem informações se ele caminhou ou não, porque como falou saiu em 2019 da FUNAI; QUE até 2019 não tinham orçamento para implementar; QUE o que faziam era: o recurso que chegava no final do ano e o que não conseguia por um acaso implementar dentro das ações desejadas utilizavam pra ir fazendo pequenas ações pra poder realizar algumas coisas do plano; QUE inicialmente sempre se pautaram a partir do próprio trabalho da FUNAI, que era escutar pra poder implementar algo; QUE então o que fizeram foi se reunir nos abrigos do pintolândia e o outro lá de Pacaraima; QUE conversaram e escutaram bastante as demandas deles; QUE a principal demanda era que o espaço era pequeno, que não tinham alimentação correta, que precisavam de apoio na questão*



*do trabalho artesanal, que não tinham matéria-prima, que o atendimento da saúde também era diferenciado, na época eles não tinham acesso facilmente pra atender sua demandas, queriam também a educação formal, a educação tradicional era pouco fomentada, e essa situação de vulnerabilidade, porque viver dentro do abrigo é uma situação de vulnerabilidade que impede várias questões, inclusive a prática da cultura, da língua, das tradições, dos costumes; QUE a outra questão era de que todos os processos de discussão interna, inclusive pra gerência do próprio abrigo, eles não participavam da construção de orientadores, de mecanismos que orientassem eles a viverem na situação de abrigamento; QUE eles queriam participar, queriam ter suas vozes ouvidas, a partir das instituições que operavam lá dentro; QUE por isso pediam para que a FUNAI contribuísse nesse processo; QUE as instituições também pediam que pudessem trabalhar com elas, esclarecer sobre o atendimento em relação às questões indígenas, que a FUNAI pudesse passar de alguma forma a expertise dela pras instituições trabalharem de uma forma que pudesse atender melhor a demanda dos indígenas; QUE à época o próprio exército pediu, encaminhou um ofício para a FUNAI regional solicitando apoio técnico pra construir um mecanismo de escuta deles, mas isso também não avançou à época; QUE é lamentável que muitas coisas não aconteceram, que se tivessem acontecido a situação hoje seria outra ou melhor; QUE essa parte em relação à terra fazia parte de uma outra diretoria, então essa temática não discutiam; QUE procurava fazer à época dentro da coordenação manter o diálogo institucional tanto com as organizações quanto com os indígenas migrantes e também fazer diálogos com as organizações indígenas para esclarecer o trabalho da FUNAI na área que competia a coordenação, para que eles pudessem compreender porque a FUNAI estava atuando em termos de educação, de participação social, das questões de gênero; QUE a questão da terra é discutida pela diretoria de proteção territorial da FUNAI; QUE não chegou a conversar com nenhuma antropólogo dessas instituições (da ONU e da operação acolhida), a não ser do Ministério Público; QUE não tinham recurso específico para implementar o plano; QUE como consultora da UNICEF não tem visto nenhum tipo de ação em relação a essa questão junto aos abrigos, junto aos indígenas migrantes; QUE tem participado de um GT indígena do qual faz parte a FUNAI, mas não viu ainda nenhuma ação em relação ao plano por exemplo que foi feito que contemple os indígenas migrantes; QUE pode estar errada, mas, na área que está trabalhando em relação a questão da educação, não tem acompanhado nenhum tipo de discussão que a FUNAI esteja envolvida localmente; QUE na sua avaliação, porque não faz mais parte do quadro da FUNAI, está em outra função, mas acha que desde o início deveria ter havido um diálogo mais próximo, essa construção coletiva, pois estão falando de uma especificidade que é particular dos indígenas, principalmente do Warao; QUE, no seu caso, lidava com os indígenas brasileiros, porém eles tem também suas especificidades, suas diversidades, e os Warao também; QUE esse diálogo mais próximo deveria*

*estar acontecendo desde esse início; QUE a FUNAI deveria estar muito mais presente, ter priorizado essa discussão, principalmente porque outros ministérios também tem competência para atuar, por exemplo o Ministério da Educação, o Ministério da Saúde, Ministério da Cidadania, para atuar localmente com essa população e talvez se a FUNAI estivesse a frente desse processo coordenando, articulando, chamando, as políticas públicas teriam um alcance melhor pra essa população, apesar de que as políticas públicas são universais, mas com a expertise da FUNAI ela poderia tá qualificando essas políticas, discutindo mais próximo; QUE acha que a FUNAI perde ou perdeu uma oportunidade de construir um instrumento de diálogo, construir uma articulação, para que essa população fosse melhor acolhida dentro do país; QUE na sua concepção acha que a FUNAI poderia ter feito ou estar fazendo mais; QUE atualmente dentro de um outro cenário e fora de uma instituição de governo que vê que há um esforço muito grande das agências das nações unidas e outras instituições indigenistas de querer avançar com essa pauta em termos estruturantes, mas essa é uma discussão que sempre traz de que deve ser feito um grande esforço para que o Estado brasileiro assuma de fato as suas atribuições; QUE as políticas públicas possam chegar nesses indígenas; QUE na verdade não são as organizações não governamentais que tem essas atribuições, elas podem cooperar, apoiar, aportar recursos para implementar ações, talvez ações que fossem articuladas pelas instituições que tem competência de atender essa população também; QUE há um grande esforço de uma intervenção... nessa questão de fazer mais, tanto na área da educação, da saúde, da sustentabilidade, mas também sabem que as instituições tem seus limites de competência, principalmente no cenário emergencial, por exemplo, que lidam dentro da operação acolhida, mas em termos emergenciais, então dentro de uma emergência não tem como você trabalhar uma sustentabilidade duradoura, a não ser você pensar em ações e tentar implementar via estado brasileiro mesmo; QUE na sua coordenação não foram discutidas essas possibilidades de interiorização dos indígenas, até porque também em se tratando de especificidade, diversidade, acha que é uma discussão que tem que ser junto com os indígenas, para que eles possam também entender o que de fato é uma interiorização, o que isso significa pra eles na sua vida cotidiana, no seu dia a dia, nas suas vidas, qual impacto teria; QUE à época não discutiam isso porque nunca surgiu essa demanda de que eles também queriam ser interiorizados; QUE essa questão chegou primeiro pelos não indígenas; QUE a única reunião que participou foi essa da 6ª Câmara que levaram pra apresentar pro responsável o plano; QUE foi em outra reunião no comitê nacional para colocar um pouco sobre o plano, pra que todo mundo ficasse sabendo; QUE depois não participou, quem sempre participava era o presidente da FUNAI ou o diretor; QUE ficavam mais com a parte técnica; QUE não tinham uma determinação ou orientação de que não pudessem fazer nenhum tipo de atendimento, mas a administração mesmo, a gestão à época também não lhes dava essa clareza, então ficavam atuando na parte técnica mesmo de*

*dar respostas a documentos que chegavam, a planejar com as outras coordenações, mas não tinha uma orientação clara sobre essa questão de não atendimento; QUE entendiam que são indígenas e que a FUNAI tem atribuições para atender os indígenas, até porque pros indígenas não tem fronteira, que tem indígenas do lado da Guiana Inglesa, do lado do Brasil, que claro que a situação dos indígenas Warao era outra dinâmica, outra forma de organização; QUE não tinham essa orientação de não atendimento, mas também não ficava muito claro se tinham que atuar ou não; QUE o que tem acompanhado com o que os indígenas colocam é de que eles ainda se sentem numa situação de vulnerabilidade em termos de abrigo, porque de fato é um espaço pequeno, falta ainda uma definição de um espaço maior ou de algum lugar maior que possa contemplar as especificidades deles; QUE ainda escutam acompanhando algumas ações, reuniões, essa questão da discriminação e também vê no dia a dia, na fala das pessoas, como eles ainda são tratados com discriminação, “que não deveria tá no país, que depois que os indígenas, e até mesmo outros não indígenas, chegaram no Brasil a questão da criminalidade aumentou”; QUE em relação a questão de indígenas em situação de rua também tem ouvido muito na área de fronteira lá em Pacaraima, alguns que estão entrando, não sabe de que forma eles ingressam no país, se a fronteira tá fechada deve ter outras formas deles ingressarem no país; QUE escutam que tem muitos em situação de rua, aqui mesmo em Boa Vista; QUE o que têm feito a partir do trabalho da UNICEF é acompanhar essas situações e procurar dentro das orientações da UNICEF tratar naquilo que compete a ela em relação às crianças e os jovens, por meio de ações que desenvolvem nos abrigos.*

*Ambas as testemunhas reconhecem a importância da FUNAI nesse contexto migratório, por ser a entidade com expertise para tratar da questão indígena e promover um diálogo intercultural de modo a subsidiar a adoção de políticas públicas mais efetivas em favor dos Warao e E'ñepá. Outrossim, é notável que os problemas enfrentados pelas instituições que atuam na linha de frente da Operação Acolhida permanecem atuais.*

*Além disso, os relatórios de visita aos abrigos e os depoimentos colhidos nos autos trazem informações que confirmam os entraves narrados na exordial no acolhimento dos refugiados indígenas, destacando-se a gestão dos abrigos sem o necessário acompanhamento indigenista qualificado prestado pela FUNAI, a dificuldade das instituições em viabilizar meios de renda para os Warao e E'ñepá, a ausência de projetos educacionais adequados às suas especificidades culturais sobretudo para as crianças e adolescentes, além da noticiada resistência das etnias brasileiras no acolhimento dos indígenas estrangeiros.*

*Com efeito, os relatos de alcoolismo, consumo de droga por menores, cooptação de indígenas para prática de condutas ilícitas como tráfico de*

*entorpecentes, indígenas com dificuldade de acesso a serviços de saúde, bem como a superlotação dos abrigos e indígenas em situação de rua, são mazelas que indicam a negligência do Poder Público em promover o mínimo necessário para lhes garantir uma vida digna.*

*É necessária a efetiva atuação da FUNAI a fim de viabilizar a criação de políticas públicas que visem a garantir a autossustentabilidade desses povos, como por exemplo tem feito a UNIÃO em relação aos não-indígenas no projeto de interiorização para outros estados da federação.*

*Por conseguinte, não merecem prosperar as alegações da FUNAI e da UNIÃO lastreadas na teoria da reserva do possível, tampouco de que o caso trata do exercício do poder discricionário da Administração Pública, de modo que é indevida a interferência do Poder Judiciário.*

*Nessa perspectiva, colaciono a seguir trecho da brilhante fundamentação do Acórdão da Apelação Cível nº 0007766-30.2000.4.03.6000/MS, de relatoria do eminente Desembargador Federal Marcelo Saraiva, em Ação Civil Pública que tinha por objeto sanar omissão da União e da FUNAI em promover o mínimo existencial à comunidade indígena Ofayé-Xavante, que também adoto como razões de decidir:*

*[...] não se pode aplicar indiscriminadamente a teoria da reserva do possível principalmente no que concerne à execução de políticas públicas que busquem tutelar direitos básicos referentes à saúde, educação, alimentação, uma vez que esses integram o conceito do mínimo existencial.*

*Cabe igualmente esclarecer que a teoria da reserva do possível, de origem alemã, foi aplicada inicialmente em caso paradigmático referente ao direito de acesso à faculdade de medicina como meio de exercer o direito à liberdade profissional, justificando-se a impossibilidade no fundamento de que só se pode exigir do Estado aquilo que for viável dentro dos limites da possibilidade e razoabilidade. Desse modo, não seria razoável exigir do Estado o livre acesso à faculdade de medicina para quem quiser frequentar, pois não seria possível, dada as condições da Alemanha, assegurar o custeio de vagas para todos, de forma ilimitada. Não haveria como universalizar o direito. Então, a jurisprudência alemã tratou a reserva do possível como "o que razoavelmente se pode esperar do Estado, diante das condições da sociedade".*

*Todavia, no Brasil essa teoria foi importada de forma deturpada, sendo utilizada de forma desmedida pelo Estado como fundamento para a não efetivação de políticas públicas.*

*Utilizando o argumento da falta de condições orçamentárias como*

*obstáculo para efetivação de direitos, principalmente sociais, sustentando que, caso fosse priorizado determinado direito social, seriam retiradas as verbas públicas de outras áreas prioritárias, em detrimento de toda a coletividade.*

*Ademais, não se pode importar preceitos do direito comparado sem atentar para o bem-estar social que o Estado brasileiro deve assegurar.*

*Por isso mesmo, qualquer demanda que objetive fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarada como sem razão (supérflua), pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado brasileiro.*

*Nesse sentido, Andreas Krell, doutrinador Alemão, critica a utilização da teoria da reserva do possível no Brasil:*

*Devemos nos lembrar de que os integrantes do sistema jurídico Alemão não desenvolveram seus posicionamentos para com os direitos sociais num Estado de permanente crise social e milhões de cidadãos socialmente excluídos. Na Alemanha - como nos países centrais - não há um grande contingente de pessoas que não acham vagas nos hospitais mal equipados da rede pública; não há necessidade de organizar a produção básica a milhões de indivíduos para evitar a subnutrição ou morte; não há altos números de crianças e jovens fora da escola; não há pessoas que não conseguem sobreviver fisicamente com o montante pecuniário e assistência social que recebem, etc (KRELL, Andreas J. Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha: os descaminhos de um direito constitucional "comparado". Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 2002, p. 108/109).*

*É por essa razão que o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir.*

*Há de se atentar, por oportuno, que o princípio da reserva do possível é utilizada parte da Doutrina Brasileira e pelo Estado de forma modificada de maneira a encontrar sua decomposição em: reserva do possível fática e reserva do possível jurídica.*

*A reserva do possível fática está relacionada à existência de recursos para a realização de direito material. Assim, o problema da reserva do possível fática não é um problema ético e nem jurídico formal, mas sim um problema de ter ou não recursos.*

*No caso em tela, analisando-se a razoabilidade e a existência de recursos,*

*percebe-se que é um dever do Estado garantir a proteção da população indígena, garantindo a efetivação dos direitos sociais e a autodeterminação, não tendo a União e FUNAI demonstrado de forma clara a inexistência de recursos, ou que os recursos existentes já estavam alocados devidamente para outros direitos fundamentais essenciais.*

*Por óbvio, a alegação de falta de recursos financeiros, destituída de comprovação, não é hábil a afastar o dever constitucional imposto ao ente público na efetivação dos direitos sociais fundamentais. Esses direitos devem ser respeitados como prioridade absoluta pelo Estado, e não podem ficar relegados indefinidamente ao desamparo e ao descaso público.*

*A reserva do possível jurídica, por sua vez, refere-se à possibilidade de que os recursos sejam gastos sem infringência do ordenamento jurídico. No caso do Brasil, muitos utilizam o argumento da reserva do possível para a não efetivação de uma política pública, afirmando que não há autorização na lei orçamentária para que o gasto seja realizado.*

*No entanto, sujeitar a efetivação de direitos fundamentais relacionados a uma minoria à reserva do possível jurídica, vale dizer, à previsão do gasto no orçamento, seria o mesmo que subordinar o direito fundamental, que é contramajoritário, à decisão da maioria política no parlamento, o que revelar-se-ia incompatível com a própria lógica da supremacia da Constituição.*

*Cabe ainda destacar que o entendimento da reserva de possível jurídica não é compatível com a compreensão contemporânea de democracia, posto que tal regime político não é apenas o governo da maioria, mas depende da coexistência de alguns pressupostos, dentre os quais estaria o acesso a condições materiais mínimas, que por sua vez são asseguradas por direitos sociais. Então, pelo menos em alguma extensão, não faz sentido condicionar a tutela dos direitos fundamentais indígenas ao orçamento, por que esse condicionamento se basearia que a asseguram.*

*Dessa maneira, no que concerne ao mínimo existencial, não faz sentido condicionar a efetivação de direitos indígenas ao orçamento.*

*É certo que existe um espaço para deliberação democrática pelos administradores, mas esse espaço não é infinito, devendo esses atuarem com razoabilidade, principalmente, priorizando a efetivação do mínimo existencial, cabendo ao Judiciário fazer o controle judicial dessas escolhas, principalmente quando implicam na não efetivação de direitos essenciais.*

*Não se pode admitir a invocação da teoria da reserva do possível como escudo para o Estado se eximir do cumprimento de suas obrigações prioritárias.*

*Deve-se destacar que, no que concerne à aplicação dos direitos fundamentais, vigora a proibição da proteção deficiente, ou seja, o dever do Estado de efetivar tais direitos de forma devida.*

*Assim, quando o não desenvolvimento de políticas públicas acarretar grave vulneração a direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição, é cabível a intervenção do Poder Judiciário como forma de implementar os valores constitucionais. Não adianta um direito ser garantido pela Constituição se não for possível garantir a efetivação desse direito.*

*A alegação que a intervenção do Poder Judiciário, determinando a implementação de políticas públicas diante da omissão do Estado viola a separação dos poderes não se sustenta, pois a concretização dos direitos fundamentais dos índios e a proteção desses é dever da União Federal e FUNAI, não podendo ficar condicionada à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão "controlador" da atividade administrativa.*

*Logo diante da omissão daqueles que deveriam tutelar a comunidade indígena, indispensável a intervenção do Poder Judiciário, como instituição de garantia da Constituição Federal e dos direitos fundamentais.*

*Portanto, se a omissão da Administração Pública comprometer a eficácia e integridade dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, imprescindível a atuação do Poder Judiciário.*

*Deve-se esclarecer que nenhum poder é ilimitado, e todos devem ser suscetíveis de controle, já que todo aquele que exerce poder de forma ilimitada tende a abusar dele, violando deveres estabelecidos constitucionalmente.*

*Seria um absurdo pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido visando a garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado como óbice à realização dos direitos indígenas.*

*Impende ressaltar que o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça reconhecem que, em casos excepcionais, é possível o controle judicial de políticas públicas, não configurando isso violação à separação de poderes, sendo, pelo contrário, essencial ao controle judicial das escolhas dos administradores, até mesmo para ser determinada a implementação de políticas públicas já resguardadas na Constituição.*

*[...]*

*A norma constitucional não pode ser apenas uma promessa, ainda mais na espécie em que o dispositivo constitucional é claro ao reconhecer a*

*proteção das Comunidades Indígenas, encontrando-se resguardados aos seus integrantes os direitos fundamentais, cabendo ao Estado, pois, instrumentalizar a efetivação da previsão constitucional.*

*Cumprе salientar que, diante da omissão existente no caso em tela, não está sendo cumprida a própria Missão Institucional da FUNAI que consiste em promover e proteger os direitos dos povos indígenas, devendo, para tanto, atuar permanentemente na comunidade.*

*Nesses casos, vale dizer, não é possível ao Poder Público invocar a discricionariedade administrativa de maneira a se escusar em determinar a adoção de medida necessária à proteção da comunidade indígena em tela, certo que não lhe resta avaliar a oportunidade e conveniência a tanto; antes, deve implementá-la norteado pelo princípio da eficiência, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19.*

*(TRF-3 - ApCiv: 00077663020004036000 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 04/07/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2019)*

*Sobreleva anotar que não desconsidera este Juízo as dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, como por exemplo a falta de estrutura adequada e a carência de servidores no âmbito da FUNAI, bem como as dificuldades orçamentárias, mas isso não justifica a excessiva mora e insuficiente atuação da Fundação, que é a entidade, repiso, responsável pela execução da política indigenista no Brasil nesse processo de acolhimento humanitário aos refugiados indígenas venezuelanos, os quais, como bem pontuado pelo MPF, seguem tolhidos de direitos básicos, enquanto a sociedade assiste à rápida degradação de suas características culturais e da própria saúde dos grupos.*

*Aliás, a responsabilidade da FUNAI e importância da sua efetiva atuação na assistência desses indivíduos consta na própria justificativa do plano elaborado (ID Num. 32473545 - Pág. 26):*

*Justificativa:*

*O País tem recebido um grande contingente de pessoas advindas da Venezuela, dentre as quais indígenas dos povos Warao e Eflepa, com registro de início de imigração no ano de 2016, o que tem demandado esforços das instituições governamentais e não governamentais e das agências internacionais para o acolhimento e atendimento qualificado dessa população.*

*Constata-se que faltam informações, instruções e orientações relacionadas*



*a esses povos e, ainda, restam ausentes ferramentas de escuta e de diálogo qualificado que contemplem as especificidades desses povos para que as instituições governamentais e não governamentais possam atuar e executar suas atividades, de forma a contemplar as necessidades básicas de tais pessoas com foco nas políticas públicas que os atendam com dignidade.*

*A Funai, enquanto órgão indigenista oficial, responsável pela promoção e garantia dos direitos dos povos indígenas no Brasil, apesar de suas limitações orçamentárias e humanas, entende que as atividades abaixo propostas podem contribuir para subsidiar e qualificar o diálogo e o atendimento aos imigrantes indígenas Warao e Wfiepa, respeitando suas especificidades, autonomia e suas formas de organização social.*

*Destarte, resta clara a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para determinar aos requeridos que cumpram as obrigações que lhe são constitucionalmente e legalmente atribuídas, com o escopo de sanar a persistente omissão e garantir a proteção aos direitos dos migrantes indígenas venezuelanos das etnias Warao e E'ñepá.*

*Quanto à reponsabilidade da União, aflora-se em razão de ser o ente federativo com maior arrecadação e responsável por destinar recursos orçamentários para a FUNAI, a qual somente consegue implementar políticas públicas se houver a devida alocação de numerário para tanto. Mais a mais, desnuda-se também em razão dos dispositivos constitucionais, convencionais e legais acima já transcritos, sendo desnecessário repeti-los para se evitar mero exercício de tautologia jurídica.*

### **III. DISPOSITIVO**

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, sentenciando o processo com resolução do mérito, com esteio no artigo 487, I, do CPC, para determinar:*

*a) à UNIÃO e à FUNAI que procedem à obrigação de fazer consistente em concluir, no prazo de 90 (noventa) dias, os eixos 1,2,3 e 5 do Plano de Ação sobre os povos Warao e E'ñepá, sem prejuízo de adaptações ou atualizações reputadas necessárias no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.*

*A UNIÃO deverá fornecer os recursos financeiros e de pessoal necessários à realização do trabalho técnico pela FUNAI.*

*b) à FUNAI que, tão logo concluídos os eixos 1,2,3 e 5 do Plano de Ação, concretize as ações neles preconizadas e assegure, de forma permanente e continuada, o atendimento indigenista qualificado às*

*populações Warao e E`ñepá, inclusive com visitas periódicas aos abrigos em que acolhidos e/ou outros locais de concentração de indígenas de tais etnias, intermediação na gestão de conflitos e na tomada de decisões junto aos agentes administradores envolvidos nas políticas de gestão migratória.*

*Antecipo os efeitos da tutela, em vista do direito vindicado reconhecido na sentença, e do periculum in mora, considerando que a omissão persiste até os dias atuais, ensejando danos dia a dia renovados e possivelmente irreversíveis à população indígena migrante.*

*Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a UNIÃO e a FUNAI comprovem que deram início à implementação do plano de ação.*

*Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 18, Lei da Ação Civil Pública).”*

Como visto, inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva da FUNAI, na medida em que esta possui responsabilidade pela adoção da política indigenista governamental, sendo que consta do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 9.010/2017 (Estatuto da FUNAI) que cumpre a ela, dentre outras funções, *"proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União"*, devendo formular, coordenar, articular, monitorar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro. Ademais, na espécie, o MPF revela o sofrimento dos refugiados indígenas venezuelanos com a omissão do poder público em lhes proporcionar políticas públicas voltadas ao devido acolhimento humanitário no território nacional.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada, na espécie.

\*\*\*

Segundo o artigo 5º, **caput**, da Constituição Federal de 1988, tem como princípio fundamental o da dignidade da pessoa humana, garantindo a brasileiros e estrangeiros residentes no País uma série de direitos, dentre eles o direito à igualdade, sendo que há o entendimento doutrinário de que também os estrangeiros não residentes são alcançados pela referida norma, assegurando-se lhes a titularidade jurídica dos direitos e garantias individuais.

De outro lado, art. 3º da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) prevê que a política migratória brasileira rege-se, dentre outros, pelos seguintes princípios e diretrizes: universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (inciso I); acolhida humanitária (inciso VI); igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares (inciso IX); inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas (inciso X); e, ressalto, o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social (inciso XI).

No mesmo sentido, a Lei 13.684/2018, que dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, estabelece, em seu artigo 4º, que devem ser articuladas ações integradas a serem desempenhadas em todas as esferas de governo (federal, estaduais, distrital e municipais). Ademais, o art. 5º de tal diploma normativo determina que as medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de proteção social; atenção à saúde; oferta de atividades educacionais; formação e qualificação profissional; garantia dos direitos humanos; proteção dos direitos das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência, da população indígena, das comunidades tradicionais atingidas e de outros grupos sociais vulneráveis; oferta de infraestrutura e saneamento; segurança pública e fortalecimento do controle de fronteiras; logística e distribuição de insumos; e mobilidade, contemplados a distribuição e a interiorização no território nacional, o repatriamento e o reassentamento das pessoas mencionadas no **caput** deste artigo.

Ademais, houve o reconhecimento formal pela República Federativa do Brasil, nos termos do Decreto nº 9.285/2018 (art. 1º), da “...*situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório para o Estado de Roraima, provocado pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela*”.

No âmbito internacional, entre outros instrumentos jurídicos, a Convenção 169 da OIT preceitua que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade, sendo que o art. 4º expressamente determina, dentre outras várias garantias, que deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.

Cumprir destacar, ainda, que o art. 231 da Constituição Federal reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Nesse contexto normativo, afigura-se evidente a omissão da FUNAI, no que se refere à acolhida, à assistência e à preservação dos povos indígenas venezuelanos Warao e E'ñepá, que se encontram em fluxo migratório para o Brasil, sendo que a elaboração do referido plano de atendimento indigenista somente se deu após a abertura de Inquérito Civil Público, com recomendações do MPF nesse sentido, estando plenamente comprovada, na hipótese, as condições de extrema vulnerabilidade e precariedade das referidas populações indígenas. Todavia, tal plano de ação não tem sido executado, a justificar a intervenção excepcional do Poder Judiciário, não comprometendo, desse modo, a separação dos poderes.

Faz-se necessária, portanto, a efetiva atuação da FUNAI a fim de viabilizar a criação de políticas públicas que visem a garantir a autossustentabilidade desses povos, como tem sido feito pela União Federal em relação aos não-indígenas no projeto de interiorização para outros estados da federação. Aliás, a responsabilidade da União Federal se deve ao fato de ser o ente federativo com maior arrecadação e responsável por destinar recursos orçamentários para a FUNAI, para a implementação de políticas públicas se houver a devida alocação de numerário para tanto, além dos preceitos normativos já citados.

Nesse sentido, a inércia das promovidas em promover medidas práticas para a proteção desses povos indígenas compromete os direitos sociais dos povos indígenas, bem como a política indigenista como um todo, a caracterizar conduta omissiva do Poder Público, não havendo que se falar em afronta à violação da separação dos poderes, uma vez que *“a orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos Tribunais, inclusive nos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, embora não competindo, em princípio, ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, limitando-se a sua atuação, em casos assim, ao exame dos aspectos da legalidade e da moralidade do ato administrativo, cabendo à Administração Pública decidir sobre os critérios de conveniência e oportunidade, constatada a inércia do Poder Público, com riscos iminentes de danos irreversíveis, notadamente em se tratando de interesses difusos e coletivos, como na hipótese em comento, afigura-se legítima a intervenção jurisdicional, para suprir a referida omissão, sem que isso represente violação ao princípio da separação dos poderes.”* (AC 0046682-54.2010.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 23/05/2017 PAG.).

Nessa mesma direção, manifestou-se recentemente o Supremo Tribunal Federal:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SEGURANÇA PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. I – O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que é cabível ao Poder Judiciário, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que se configure violação do princípio da separação dos poderes. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 984426 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 06-04-2022 PUBLIC 07-04-2022)*

Por fim, em última análise, a medida ora combatida afronta os direitos humanos dos povos indígenas, incluindo a garantia de participação no processo decisório

e de acesso ao meio ambiente, a justificar a observância, na presente demanda, da adoção, em Escazú (Costa Rica), em 4 de março de 2018, do histórico “Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe”, que constitui “o *único acordo juridicamente vinculante derivado da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), o primeiro tratado sobre assuntos ambientais da região e o primeiro no mundo que inclui disposições sobre os defensores dos direitos humanos em assuntos ambientais*”, sendo o Brasil signatário desse instrumento.

Com efeito, o Acordo de Escazú vai além das normas ambientais internacionais até então existentes, consagrando-se como um pacto regional pioneiro para a promoção de justiça ambiental e climática, uma vez que busca combater a desigualdade e a discriminação, assim como garantir os direitos de todas as pessoas a um meio ambiente saudável e ao desenvolvimento sustentável, na região da América Latina e Caribe, conferindo especial atenção às pessoas e grupos vulneráveis, colocando, dessa forma, a igualdade no centro do desenvolvimento sustentável (REsp 1.857.098/MS, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022).

No intuito de harmonizar as normas regionais e internacionais de tutela ambiental, destaca-se, ainda, a Convenção de Aarhus, que não destoia no Acordo de Escazú, impondo às Partes e autoridades públicas, no âmbito da Europa e Ásia Central, obrigações relativas ao acesso à informação ambiental e à participação pública e o acesso à justiça ambiental.

\*\*\*

Com essas considerações, **negar provimento** às apelações da União Federal e da FUNAI, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Inaplicabilidade, no caso, do § 11 do art. 85 do CPC, por se tratar de ação civil pública.

Este é meu voto.

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 1000145-20.2019.4.01.4200**

**Processo de origem: 1000145-20.2019.4.01.4200**

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**

APELANTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

### EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E UNIÃO FEDERAL. ACOLHIMENTO HUMANITÁRIO AOS REFUGIADOS INDÍGENAS VENEZUELANOS. OMISSÃO ESTATAL. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AÇÕES SOBRE OS POVOS INDÍGENAS WARAO E E'ÑEPÁ. ELABORAÇÃO A PARTIR DE RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE AFRONTA. ACORDO DE ESCAZÚ. CONVENÇÃO DE AARHUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

I - Não há que se falar em ilegitimidade passiva da FUNAI, na medida em que esta possui responsabilidade pela adoção da política indigenista governamental, sendo que consta do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 9.010/2017 (Estatuto da FUNAI) que cumpre a ela, dentre outras funções, "*proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União*", devendo formular, coordenar, articular, monitorar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro. Ademais, na espécie, o MPF revela o sofrimento dos refugiados indígenas venezuelanos com a omissão do poder público em lhes proporcionar políticas públicas voltadas ao devido acolhimento humanitário no território nacional. Preliminar rejeitada.

II – Na espécie, pretende o autor a implementação do Plano de Ação sobre os povos indígenas venezuelanos Warao e E'ñepá, em especial quanto aos eixos 1 (contribuir na elaboração de diálogo dos referidos povos), 2 (realizar oficina com organizações indígenas no Estado de Roraima), 3 (realizar oficina com as instituições não indígenas do Estado de Roraima) e 5 (realizar reunião com unidades descentralizadas da FUNAI envolvidas na questão).

III - Segundo o artigo 5º, **caput**, da Constituição Federal de 1988, tem como princípio fundamental o da dignidade da pessoa humana, garantindo a brasileiros e estrangeiros residentes no País uma série de direitos, dentre eles o direito à igualdade, sendo que há o entendimento doutrinário de que também os estrangeiros não residentes são alcançados pela referida norma, assegurando-se lhes a titularidade jurídica dos direitos e garantias individuais.

III - De outro lado, art. 3º da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) prevê que a política migratória brasileira rege-se, dentre outros, pelos seguintes princípios e diretrizes: universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (inciso I); acolhida humanitária (inciso VI); igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares (inciso IX); inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas (inciso X); e, ressaltado, o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social (inciso XI).

IV - No mesmo sentido, a Lei 13.684/2018, que dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, estabelece, em seu artigo 4º, que devem ser articuladas ações integradas a serem desempenhadas em todas as esferas de governo (federal, estaduais, distrital e municipais). Ademais, o art. 5º de tal diploma normativo determina que as medidas de assistência emergencial para acolhimento a

peças em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de proteção social; atenção à saúde; oferta de atividades educacionais; formação e qualificação profissional; garantia dos direitos humanos; proteção dos direitos das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência, da população indígena, das comunidades tradicionais atingidas e de outros grupos sociais vulneráveis; oferta de infraestrutura e saneamento; segurança pública e fortalecimento do controle de fronteiras; logística e distribuição de insumos; e mobilidade, contemplados a distribuição e a interiorização no território nacional, o repatriamento e o reassentamento das pessoas mencionadas no caput deste artigo. Ademais, houve o reconhecimento formal pela República Federativa do Brasil, nos termos do Decreto nº 9.285/2018 (art. 1º), da *“situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório para o Estado de Roraima, provocado pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela”*.

V - No âmbito internacional, entre outros instrumentos jurídicos, a Convenção 169 da OIT preceitua que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade, sendo que o art. 4º expressamente determina, dentre outras várias garantias, que deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.

VI - Cumpre destacar, ainda, que o art. 231 da Constituição Federal reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

VII - Nesse contexto normativo, afigura-se evidente a omissão da FUNAI, no que se refere à acolhida, à assistência e à preservação dos povos indígenas venezuelanos Warao e Eñepá, que se encontram em fluxo migratório para o Brasil, sendo que a elaboração do referido plano de atendimento indigenista somente se deu após a abertura de Inquérito Civil Público, com recomendações do MPF nesse sentido, estando plenamente comprovada, na hipótese, as condições de extrema vulnerabilidade e precariedade das referidas populações indígenas. Todavia, tal plano de ação não tem sido executado, a justificar a intervenção excepcional do Poder Judiciário, não comprometendo, desse modo, a separação dos poderes.

VIII - Faz-se necessária, portanto, a efetiva atuação da FUNAI a fim de viabilizar a criação de políticas públicas que visem a garantir a autossustentabilidade desses povos, como tem sido feito pela União Federal em relação aos não-indígenas no projeto de interiorização para outros estados da federação. Aliás, a responsabilidade da União Federal se deve ao fato de ser o ente federativo com maior arrecadação e responsável por destinar recursos orçamentários para a FUNAI, para a implementação de políticas públicas se houver a devida alocação de numerário para tanto, além dos preceitos normativos já citados.

IX - Nesse sentido, a inércia das promovidas em promover medidas práticas para a proteção desses povos indígenas compromete os direitos sociais dos povos indígenas, bem como a política indigenista como um todo, a caracterizar conduta omissiva do Poder Público, não havendo que se falar em afronta à violação da separação dos poderes, uma vez que *“a orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos Tribunais, inclusive nos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, embora não competindo, em princípio, ao Poder Judiciário imiscuir-se no*

*mérito administrativo, limitando-se a sua atuação, em casos assim, ao exame dos aspectos da legalidade e da moralidade do ato administrativo, cabendo à Administração Pública decidir sobre os critérios de conveniência e oportunidade, constatada a inércia do Poder Público, com riscos iminentes de danos irreversíveis, notadamente em se tratando de interesses difusos e coletivos, como na hipótese em comento, afigura-se legítima a intervenção jurisdicional, para suprir a referida omissão, sem que isso represente violação ao princípio da separação dos poderes.” (AC 0046682-54.2010.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 23/05/2017 PAG.).*

X - Ademais, em última análise, a medida ora combatida afronta os direitos humanos dos povos indígenas, incluindo a garantia de participação no processo decisório e de acesso ao meio ambiente, a justificar a observância, na presente demanda, da adoção, em Escazú (Costa Rica), em 4 de março de 2018, do histórico “*Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe*”, que constitui “*o único acordo juridicamente vinculante derivado da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), o primeiro tratado sobre assuntos ambientais da região e o primeiro no mundo que inclui disposições sobre os defensores dos direitos humanos em assuntos ambientais*”, sendo o Brasil signatário desse instrumento. Com efeito, o Acordo de Escazú vai além das normas ambientais internacionais até então existentes, consagrando-se como um pacto regional pioneiro para a promoção de justiça ambiental e climática, uma vez que busca combater a desigualdade e a discriminação, assim como garantir os direitos de todas as pessoas a um meio ambiente saudável e ao desenvolvimento sustentável, na região da América Latina e Caribe, conferindo especial atenção às pessoas e grupos vulneráveis, colocando, dessa forma, a igualdade no centro do desenvolvimento sustentável (REsp 1.857.098/MS, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022). No intuito de harmonizar as normas regionais e internacionais de tutela ambiental, destaca-se, ainda, a Convenção de Aarhus, que não destoa no Acordo de Escazú, impondo às Partes e autoridades públicas, no âmbito da Europa e Ásia Central, obrigações relativas ao acesso à informação ambiental e à participação pública e o acesso à justiça ambiental.

XI - Apelações da União Federal e da FUNAI desprovidas. Sentença confirmada. Inaplicabilidade, no caso, do § 11 do art. 85 do CPC, por se tratar de ação civil pública.

### **ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações da União Federal e da FUNAI, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 28/06/2023.

**Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE**

**Relator**



Assinado eletronicamente por: ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

30/06/2023 05:31:51

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo>

[/ConsultaDocumento/listView.seam](#)

ID do documento: 321867635



23063005271350300000312944081

IMPRIMIR

GERAR PDF